UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS CURSO DE DIREITO

SANDRO HENRIQUE MEIRELES ALMEIDA

UTILIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

SANDRO HENRIQUE MEIRELES ALMEIDA

UTILIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof.ª Dra. Mônica Teresa Costa Sousa.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a). Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Almeida, Sandro Henrique Meireles.

Utilização dos Tratados Internacionais nas Decisões do Tribunal Regional Federal la Região / Sandro Henrique Meireles Almeida. - 2017.

60 f.

Orientador(a): Mônica Teresa Costa Sousa. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís/MA, 2017.

1. Decisões Judiciais. 2. Tratados Internacionais. 3. Tribunal Regional Federal 1ª Região. I. Sousa, Mônica Teresa Costa. II. Título.

SANDRO HENRIQUE MEIRELES ALMEIDA

UTILIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

		Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Aprovada em:		
	BANCA	A EXAMINADORA
	Prof.ª Dra. Mônica	Teresa Costa Sousa (orientadora)
		Examinador 1

Examinador 2

RESUMO

As relações entre Estados se tornaram mais frequentes devidos a vários fatores econômicos, sociais, políticos e os tratados internacionais tomaram um papel crucial nas relações entre estes, por serem a principal fonte do direito internacional e ter um papel fundamental na solução de conflitos entre Estados. Além disto, evitam que os conflitos aconteçam, por meio da cooperação, estabelecendo por consequência uma relação de consenso, incrustados nos princípios do *pacta sunt servanda* e a boa-fé. No Brasil, os tratados são incorporados e fundamentados na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que apresenta as regras as quais os Estados signatários se submetem ao celebrarem acordos internacionais. No entanto, convém frisar que os tratados passam por um processo complexo de incorporação no país até que entrem em vigor. Não obstante isso, apesar do Estado brasileiro ser signatário em vários tratados, por meio da presente pesquisa verificar-se, as decisões prolatadas no TRF 1ª Região, especificamente nos Estados de Tocantins, Piauí, Maranhão, Goiás, Amazonas, Acre e no Distrito Federal, a utilização de tratados reconhecidos pelo Estado brasileiro que são utilizados para embasar as decisões proferidas por magistrados.

Palavras-chave: Tratados Internacionais, Tribunal Regional Federal 1ª Região, Decisões Judiciais.

ABSTRACT

Relations between states have become more frequent due to various economic, social and political factors and international treaties have played a crucial role in relations between states as they are the main source of international law and play a key role in resolving conflicts between states. In addition, they prevent conflicts from occurring through cooperation, thereby establishing a relationship of consensus, embedded in the principles of *pacta sunt servanda* and good faith. In Brazil, treaties are incorporated and based on the Vienna Convention on the Law of Treaties, which sets out the rules to which the signatory States submit when concluding international agreements. However, it should be stressed that the treaties undergo a complex process of incorporation in the country until they enter into force. Despite this, despite the fact that the Brazilian State is a signatory to several treaties, the present study establishes the decisions issued in the TRF 1st Region, specifically in the States of Tocantins, Piauí, Maranhão, Goiás, Amazonas, Acre and the Federal District, the use of treaties recognized by the Brazilian State that are used to support judgments handed down by magistrates.

Keywords: International Treaties, Federal Regional Court 1st Region, Judicial Decisions.

LISTA DE SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CVDT/1969 – Convenção de Viena sobre o Direito Dos Tratados

CF – Constituição Federal

JEFs – Juizados Especiais Federais

OEA – Organização dos Estados Americanos

PGR – Procurador Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TFR – Tribunal Federal de Recurso

TRFs – Tribunais Regionais Federais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS	10
2.1 Breve histórico dos tratados internacionais	10
2.2 Sobre o conceito de tratado internacional	12
2.3 Da terminologia dos tratados	15
2.4 Classificação dos tratados	17
2.5 Incorporações de tratados internacionais pelo direito brasileiro	21
2.6 Conflitos entre tratados internacionais e o direito interno	24
3 A JUSTIÇA FEDERAL E SUA COMPETÊNCIA	30
3.1 Um breve histórico da Justiça Federal no Brasil	30
3.2 Da competência da Justiça Federal	39
4 UTILIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NAS DECISÕES DO . TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 ^a REGIÃO	43
4.1 Tratados internacionais de Direito Tributário	43
4.2 Tratados internacionais de Direitos Humanos	43
4.4 Pacto de San Jose da Costa Rica	44
4.5 Carta da Organização dos Estados Americanos	46
4.6 Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade apresentar um mapeamento da utilização de tratados internacionais ratificados pelo Brasil junto aos julgados de segunda instância da Justiça Federal da 1ª Região. Além disto, almeja apresentar as regras de incorporação de tratados no ordenamento jurídico interno, bem como identificar por meio de termos de procura específicos decisões da Justiça Federal de 1ª Região que tragam como fundamento tratados ratificados pelo Brasil. Por fim, visa apresentar de forma estatística a utilização de tratados internacionais como fundamento de decisões da Justiça Federal.

Cabe ressaltar que este trabalho é fruto de atividades desenvolvidas na pesquisa PIBIC- UFMA, realizada no período de Setembro de 2015 a Setembro de 2016, que se articula ao Núcleo de Estudos em Direito e Desenvolvimento, em projeto intitulado *Utilização dos tratados internacionais nas decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*.

A pesquisa foi compreendida em três etapas distintas. Na primeira etapa: levantamento bibliográfico preliminar sobre: a) tratados internacionais; b) forma de incorporação dos mesmos no ordenamento jurídico brasileiro. Como informado no projeto, esta etapa é realizada a partir de pesquisa em livros e artigos científicos na área.

Em relação a segunda etapa: Foi pesquisa junto ao site oficial do TRF 1ª Região para filtrar e compilar todas as decisões do Tribunal que tragam disposições de tratados internacionais como fundamento, sendo termos de busca "Tratados Internacionais de Direito Tributário", "Tratados Internacionais de Direitos Humanos", "Pacto de San Jose da Costa Rica", "Carta da Organização dos Estados Americanos", "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional". Terceira etapa: apresentação dos dados; separação por matéria (tributária, direitos humanos, criminal, etc.) e demonstração dos resultados.

O foco deste trabalho são as decisões do TRF 1ª Região, especificamente nos estados de Tocantins, Piauí, Maranhão, Goiás, Amazonas, Acre e no Distrito Federal, no qual se observou a utilização (ou não) de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como as regras de incorporação de tratados no ordenamento jurídico interno, junto aos julgados de segunda instância da Justiça Federal da 1ª Região.

Desta forma, para alcançar os resultados desejados, a pesquisa foi feita em duas etapas, em um primeiro momento trabalhando sobre uma pesquisa bibliográfica, no sentindo de evidenciar o conceito de tratado, seus conflitos com o direito interno e sobre sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo momento da pesquisa consistiu

em uma pesquisa no site do Tribunal Federal da 1ª Região, com a finalidade de encontrar julgados em que os juízes fundamentem suas decisões em tratados internacionais.

Por fim, a presente pesquisa apresenta um resumo destes julgados, que compreendem os anos de 2010 a 2015, separando por matéria cada um destes, no intuito de verificar o crescimento ou não na utilização de tratados nas decisões do TRF 1ª Região, tendo em vista os vários tratados já assinados e ratificados no país.

2 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Ao debruçar-se sobre a temática dos tratados internacionais, ocupar-se-á também, com o histórico desta ferramenta que se tornou ao longo do tempo a principal fonte do direito internacional pela doutrina. Ou seja, um complexo a ser estudado levando em conta a sua importância diante das relações internacionais entre Estados Soberanos.

2.1 Breve histórico dos tratados internacionais

Estudar a história dos tratados internacionais importa analisar os fatores que, ao longo da história, deram força a criação dos mesmos, tais como os de ordem, política, econômica, religiosa, entre outros. Assim, este estudo não tem a intenção de esgotar toda a discussão que há em torno dos tratados internacionais, mas compreender como eles foram formados ao longo da história e como se tornou um elemento essencial ao direito internacional público. Acerca disto, Portela explica que:

Há registros de que os tratados vêm regulando situações específicas da convivência internacional desde a Antiguidade, havendo registros de seu uso por povos como egípcios e gregos.

Historicamente, predominavam os tratados bilateriais, e mesmo quando o assunto dizia respeito a mais de dois Estados, concluíam-se vários atos entre eles, e não um só, como aconteceu na Paz de Vestfália. Entretanto, a partir do século XIX, a maior percepção da existência de interesse comuns a vários Estados, e as exigências de praticidade que já se impunham nas relações internacionais, levaram ao aparecimento dos tratados multilaterais, cujo marco inicial foi o Congresso de Viena, em 1835 (2012, p.107).

Quando trata-se do histórico dos tratados, não se distancia do tema central da utilização destes em sentenças de juízes do TRF 1ª Região, mas ajuda a entender sua complexidade em meio ao direito internacional e também em relação ao direito interno brasileiro, além de sua formação na história e suas características. Desta maneira, pretende-se compreender por meio da história dos tratados internacionais o quão foram e são importantes nas relações entre Nações.

De acordo com Resek (2011, p. 35), "o primeiro registro seguro da celebração de um tratado, naturalmente bilateral, é o que se refere à paz entre Hatusil III, rei dos hititas, e Ramsés II, faraó egípcio da XIX dinastia". Tratado, que tinha por finalidade o fim a guerra em terras sírias, em meados de 1280 e 1272 A.C, fazia também parte deste a aliança entre os

reinos em desfavor de inimigos comuns e em outros aspectos como: comércio, migrações e extradição, tratado que segundo Rezek obteve sucesso e demarcou um longo período de paz entre estas nações:

O que sucede ao cabo de três milênios de prática convencional, no século XIX, não é uma alteração na contextura do direito dos tratados — sempre costumeira —, mas uma sensível ampliação no seu acervo normativo, por força de quanto o tratado multilateral desafiava — desde a conferência preparatória até o mecanismo de extinção — aquelas regras concebidas para reger acordos meramente bilaterais. Outro fato digno de nota, na mesma época, foi a erosão do protagonismo concentrado na pessoa do chefe de Estado. A multiplicação dos regimes republicanos, a progressiva constitucionalização das monarquias trouxeram ao direito dos tratados esse novo fator de complexidade: o envolvimento, no processo, de órgãos estatais de representação popular, sem comunicação direta com o exterior. Resultou induvidoso que essa fase interna, a da consulta ao parlamento como preliminar de ratificação, impôs ao direito das gentes uma importante remissão ao direito doméstico dos Estados. As comunidades jurídicas nacionais deram-se conta da distinção entre esses dois objetos de análise, nenhum deles exíguo: o direito dos tratados no quadro do direito internacional público, e o — às vezes mais controvertido — direito dos tratados no contexto do direito constitucional (REZEK, 2011, p. 36).

Até o século XIX, não havia mudanças significativas na prática de celebração de tratados internacionais, apesar disto a sua complexidade havia aumentado devido a várias mudanças as quais o mundo havia passado, tais como o crescimento de regimes republicanos, a constitucionalização de monarquias, o protagonismo do chefe de Estado nas nações, entre outros. Assim, a celebração de tratados internacionais se tornou mais complexas, pois, do contrário do feito por Hatusil III, rei dos hititas, e Ramsés II, faraó egípcio da XIXª dinastia, na região da Síria, em que se tratava de um tratado bilateral, agora havia o envolvimento de muitos Estados surgindo, desta forma, tratados Multilaterais. Tais tratados se tornaram mais comuns devido as relações entre os países, que se tornarem mais frequentes em diversos aspectos, tais como na cooperação no comércio, imigração, exportação de produtos, guerras etc. Neste contexto, devido as novas relações sociais, a participação dos parlamentos com função de ratificar tratados e o desafio de encaixar o direito dos tratados no direito internacional público e o direito dos tratados em torno do direito constitucional dos Estados Nação. A este respeito, Rezek dispõe que:

o século XX abriria espaço a dois fatos novos: a entrada em cena das organizações internacionais, no primeiro a pósguerra — fazendo com que o rol das pessoas jurídicas de direito das gentes, habilitadas a pactuar no plano exterior, já não se exaurisse nos Estados soberanos; e a codificação do direito dos tratados, tanto significando a transformação de suas regras costumeiras em regras convencionais, escritas, expressas, elas mesmas, no texto de tratados (2011, p. 36).

Com o pós-guerra no século XX, dois fatos mudam o contexto em relação aos tratados internacionais, primeiramente, há o surgimento de organizações internacionais, que foram habilitadas como pessoas jurídicas que poderiam intervir no plano do direito internacional e por extensão pactuar na esfera exterior, não limitando agora estes poderes somente aos Estados Soberanos. A segunda mudança significativa foi a codificação do direito dos tratados, assim o que era antes celebrado por costume, passou a ser por convenção, como o de Havana em 1928 e, posteriormente, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que tem a função de regulamentar sobre um olhar universal dos direitos dos tratados.

Contudo, os tratados internacionais são derivados de diversos fatos históricos de várias naturezas econômicas, sociais, políticas, e também provenientes da necessidade das nações e organizações internacionais de se relacionarem criando situações onde se submetem a tratados internacionais para que assim encontrem uma solução aos desafios que são postos devido a essas relações constantes. Ao longo da história também é perceptível as transformações que os tratados internacionais têm passado tanto em seu procedimento quanto em sua forma. Outrossim, é possível observar atualmente tratados feitos de forma convencional, produzindo direitos e deveres no âmbito do direito internacional.

2.2 Sobre o conceito de tratado internacional

Em meio ao Direito Internacional, afirma-se como uma das suas principais fontes os tratados internacionais, estes, por sua vez, originam-se da necessidade da solução conflitos que vão além das fronteiras dos Estados e suas diversas ordens jurídicas, na tentativa de estabelecer um consenso tanto com os ordenamentos externos quanto com os internos. Desta maneira, inicia-se o trabalho conceituando Tratados Internacionais seguindo diversos estudiosos do assunto, como, por exemplo, Carlos Alberto Husek, Francisco Rezek, Valério Mazuoli, entre outros.

Assim, de acordo com Rezek:

Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. Na afirmação clássica de Georges Scelle, o tratado internacional é em si mesmo um simples instrumento; identificamo-lo por seu processo de produção e pela forma final, não pelo conteúdo. Este — como o da lei ordinária numa ordem jurídica interna — é variável ao extremo. Pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância (2011, p. 38).

Neste sentido, tratados são instrumentos do direito internacional, proveniente da relação entre Estados soberanos e também Organizações internacionais dotadas de força para celebrar tratados, garantindo, assim, a forma em que deve ser celebrado e seu processo. Além disto, convém ressaltar que, substancialmente, os tratados podem tratar de assuntos dos mais variados como produção de alimentos, pesquisas científicas, serviços diplomáticos, litígios entre Estados. Acerca disto, Husek entende que:

Tratado é o acordo formal concluído entre os sujeitos de Direito Internacional Público destinado a produzir efeitos jurídicos na órbita internacional. É a manifestação de vontades de tais entes. Um ato jurídico formal que envolve pelo menos duas vontades. Antigamente, somente o Estado soberano tinha capacidade de promover tratados com os seus co-irmãos. Aos poucos, tal característica foi sendo desvinculada da exclusiva figura do Estado, para abranger as entidades internacionais, porém sem fazer concessões ao indivíduo, que não tem essa capacidade, ou mesmo às empresas públicas e privadas, ainda que multinacionais. (2017, p. 86).

Sublinha-se que além dos tratados serem acordos convencionais e formais, estes têm o objetivo de produzir efeitos jurídicos na órbita interacional, por esta razão se torna uma das principais fontes do direito internacional, pois, por meio de tratados é possível estipular direitos e deveres a serem cumpridos por seus signatários. Ainda em torno dos tratados internacionais, outra condição *sine qua non* é a do número de partes minimamente para que um tratado exista. Neste contexto, terá que haver pelo menos dois signatários concordantes, que tenham suas vontades expressas por meio do tratado em questão. Husek (2017) faz ainda um recorte histórico relembrando das capacidades para celebrar tratados, falando das mudanças que houve ao longo do tempo, mudanças que foram necessárias devido a vários fatores, como a criação de entidades internacionais, o fortalecimento do comércio internacional, entre outras que, cada vez mais, fortalecem o instituto dos tratados internacionais junto ao mundo jurídico.

Para Mazzuoli, "tratados internacionais são a fonte principal do direito internacional público, seja por trazerem maior segurança e certeza às relações internacionais, seja por serem elaborados com a participação direta dos Estados e organizações internacionais." (2012, p. 47). Destarte, para este estudioso os tratados internacionais são de extrema valia ao direito internacional, os classificando como sua principal fonte, em razão destes trazerem a garantia do cumprimento do direito em meio às relações internacionais, tendo em vista a participação de Estados e Organizações internacionais na sua elaboração e, por consequência, na sua fiscalização e cobrança para que sejam cumpridos os acordos de maneira a que foram celebrados.

O conceito de tratado vem expresso na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que começou a vigorar internacionalmente em 27.01.1980, quando, nos termos de seu art.84, atingiu-se o *quorum* mínimo de trinta e cinco Estados- partes. A Convenção foi de 1969 foi completada pela Convenção de 1986 sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, que teve por finalidade reconhecer às Organizações Internacionais o direito de firmar tratados e convenções (MAZZUOLI, 2012, p. 47).

Incrustado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tradados, Mazzuoli (2012) traz como fundamento o conceito de tratados firmado na convenção. A convenção, neste caso, é um tratado que tem por objetivo regulamentar de uma forma geral a questão de tratados por meio de lei, reconhecendo tanto os Estados soberanos quanto Organizações internacionais como partes que poderiam pactuar tratados.

De acordo com Portela (2012, p. 97), "os tratados são acordos escritos, firmados por Estados e organizações internacionais dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional Público, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no tocante a temas de interesse comum." Neste seguimento, ressalva-se o caráter formal dos tratados e a participação das organizações internacionais como partes legitimas para firmar tratados, além de ressaltar as obrigações jurídicas geradas no âmbito internacional devido as assinaturas de acordos de interesse comum.

Nesta linha de pensamento, nos termos do art.2° da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica." Nesta conjuntura, destaca-se que os tratados são acordos firmados por Estados sob a guarda do Direito Internacional, isto implica dizer que os tratados deverão seguir os parâmetros e, também, os procedimentos da prática internacional que tratam das formas de celebração e, por conseguinte, de sua vigência.

Importante explicitar que os tratados não podem ir de encontro às normas de *jus cogens*, como o "*pacta sunt servanda*", autodeterminação dos povos, a proibição do uso ou da ameaça de uso da força, o princípio que garante a soberania e igualdade dos Estados, entre outros, pois, são considerados como de importância superior. Nesta mesma linha de pensamento esses pactos não poderão violar os princípios gerais do Direito e por extensão do Direito Internacional.

Convém frisar ainda que a incorporação das Organizações Internacionais como capazes de celebrar tratados foi feita em 1986, quando houve uma complementação sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações

Internacionais, a fim de reconhecer a capacidade destas. No que tange à sua forma, os tratados podem ter mais de um instrumento, isto, revela que poderão haver outras ferramentas anexas ao acordo principal, com várias finalidades, tais como regular, esclarecer ou ainda fazer modificações a convenção principal.

Ademais, tendo em vista que estes acordos são instrumentos formalizados, contendo neles as vontades de suas partes que consentem o seu teor, estes também geram direitos, obrigações e sanções ao seu descumprimento, devido ao caráter obrigatório que vincula todos os seus signatários, admitindo isto tanto no plano internacional, quanto no plano local em razão de serem também incorporados ao ordenamento jurídico doméstico.

Não obstante, fica claro o papel que os tratados internacionais têm como fonte do direito internacional, com a função de harmonizar as relações entre Estados e também entidades internacionais, sobre assuntos de natureza diversas: comercio internacional, direitos humanos, meio ambiente, direitos trabalhistas e outros. Destaca-se, por conseguinte, que os agentes destes acordos têm que seguir princípios que são seu alicerce, como o *pacta sunt servanda* e a boa-fé e outras normas *jus cogen*, além dos princípios de Direito Internacional.

Os tratados são Fontes formais, escritas, provenientes de acordos e convenções entre os Estados soberanos e dos demais sujeitos do direito internacional, regidos pelos princípios do direito internacional, emanando efeitos jurídicos sob toda a ordem internacional e também no espaço onde seus signatários atuam, formado pelo consentimento mútuo formalmente estabelecido pelos sujeitos do direito internacional que tenham capacidade para a celebração de tratados, sobre os requisitos da formalidade e do consentimento acerca do acordo. Fundamentado nisso, vigora-se a segurança dos tratados internacionais, pois, seus agentes (Estados e entidades), elaboram e assumem compromissos, com base nos princípios já citados, ativa e diretamente.

2.3 Da terminologia dos tratados

De acordo com o posicionamento doutrinário sobre tratados, estes podem ser elencados de diversas formas. Como afirmado por Husek (2017, p. 88), "tratado é o nome que se consagra na literatura jurídica. Porém, outros são usados, sem qualquer rigor científico; como: convenção, capitulação, carta, pacto, *modus vivendi*, ato, estatuto, declaração, protocolo, acordo, ajuste, compromisso, convênio; memorando, regulamento, concordata etc." Ademais:

a doutrina elenca uma série de espécies de tratados cada um com denominação própria e adequada a uma situação diferente nas relações internacionais, segundo o conteúdo do acordo ou o interesse que este pretenda atender. Entretanto como afirmamos anteriormente, o emprego das denominações dos tratados na prática internacional é indiscriminado e não influência no caráter jurídico do instrumento, nos termos da própria Convenção de 1969, que determina que estes são vinculantes "qualquer" que seja sua denominação específica" Além disso, nenhuma delas exclui a necessidade de que o tratado seja escrito, concluído por Estados e organizações internacionais e regido pelo Direito Internacional (HUSEK, 2011, p. 91-92).

A fim de esclarecer, mas não exaurir o tema sobre terminologia dos tratados, existe uma série de classificações, porém apesar destas especificidades nos tratados internacionais, estes continuaram a se submeter as normas do Direito Internacional e seus princípios. Desta forma, vê-se que:

existe enorme variedade de termos e acepções para os tratados internacionais, usualmente empregados na prática das relações internacionais, de que são exemplos as expressões: tratado (terminologia normalmente empregada nos ajustes solenes, cujo objeto, fim, número e poder das partes contratantes têm maior importância por criarem situações jurídicas), convenção (expressão utilizada como sinônimo de tratado, em nada diferindo deste em sua estrutura), carta (comumente empregada para estabelecer os instrumentos constitutivos de organizações internacionais), protocolo (tem sido utilizado para designar a ata de uma conferência ou de um acordo menos formal que o tratado, em que ficaram consignados os resultados de uma conferência diplomática), pacto (designa, geralmente, atos solenes, podendo ser utilizado, também, para restringir o objeto político de um tratado), acordo (comumente emprega-se a expressão para designar tratados de natureza econômica, financeira, comercial ou cultural, podendo, contudo, dispor sobre segurança recíproca, projetos de desarmamento, questões sobre fronteiras, arbitramento etc.), acordo por troca de notas (empregam-se troca de notas diplomáticas para assuntos de natureza administrativa, bem como para alterar ou interpretar cláusulas de atos já concluídos), acordo em forma simplificada ou acordo do executivo (são também conhecidos pela expressão americana "executive agreements", designando aqueles acordos concluídos pelo Poder Executivo sem o assentimento do Poder Legislativo; estes não se confundem com os chamados gentlemen's agreements, que tecnicamente não são tratados, mas apenas "acordos de cavalheiros" regulados por normas de conteúdo moral), "modusvivendi" (utilizado na designação de acordos temporários ou provisórios, de importância relativa), concordata (designação empregada nos acordos de caráter religioso firmados pela Santa Sé com Estados que têm cidadãos católicos), reversais ou notas reversais (empregam-se no estabelecimento de concessões recíprocas entre Estados ou como declaração de um Estado de que uma concessão especial, que lhe é feita por outro, não derroga privilégios já estabelecidos entre ambos) etc. (MAZZUOLI, 2011, p. 50-51).

Assim, traz-se a classificação feita pelo Doutrinador Valério Mazzuoli a fins didáticos, uma vez que já é de conhecimento que, apesar de suas especificidades, os tratados terão que se manter de acordo com as práticas do direito internacional e seus princípios para que sejam considerados válidos.

2.4 Classificação dos tratados

Tendo em vista que já se tem uma dimensão sobre o conceito do que são tratados internacionais, outro aspecto importante é a maneira como podem ser classificados. Desta maneira, segundo Rezek (2011), os tratados são classificados da seguinte forma: quanto ao número de partes, procedimento, natureza das normas, execução no tempo, execução no espaço. Ou como entende Mazzuoli:

inúmeras classificações têm sido utilizadas para os tratados internacionais. Sem embago da multiplicidade de classificações existentes, utilizaremos a que mais vem ao encontro de nosso estudo, dividindo-os conforme o número de partes, quanto ao tipo de procedimento utilizado para sua conclusão, quanto a sua execução no tempo e por último a sua natureza jurídica (2012, p. 52).

Sobre este aspecto a doutrina vem se aperfeiçoando em criar e fixar classificações de acordo com as situações emergentes. Entender e classificar os fenômenos é essencial para ciência jurídica com o fim de compreender, os fatos e suas consequências.

Com base nas doutrinas pesquisadas tem-se uma visão ampla por onde podem estender-se os tratados quanto a sua classificação. Isto, portanto, ajudará na compreensão quanto ao que tange ao gênero, à vigência e à extinção de tratados internacionais. Desta forma, explicar as classificações mais utilizadas pelos doutrinadores faz-se necessário:

a) Quanto ao número de partes:

Para Husek:

o tratado pode ser bilateral ou multilateral. Bilateral se somente dois são os partícipes, e multilateral nos demais casos. Alguns falam em tratados plurilaterais para especificar tratados compostos de poucos Estados - três, por exemplo -, sem clareza, no entanto, porque o prefixo "pluri" pode também aplicar-se quando dois são os Estados (2011, p. 89).

De acordo com Mazzuoli:

Levando-se em conta o número de partes, os tratados internacionais podem ser classificados em bilaterais (ou particulares) ou multilaterais (também chamados de coletivos, gerais ou plurilaterais). São bilaterais os tratados celebrados apenas entre duas partes contratantes (v.g., um tratado de guerra e paz) ou entre vencedores e vencidos. Podem ser celebrados entre dois Estados ou entre um Estado e uma organização internacional ou, ainda, entre duas organizações internacionais. Multilaterais são os tratados celebrados por mais de duas partes, ou seja, entre três ou mais partes, com base nas suas estipulações ou nas estipulações de um instrumento conexo, aberto ã participação de qualquer Estado, sem restrição, ou de

considerável número de Estados, e que têm por objeto a produção de normas gerais de direito internacional ou tratar, de modo geral, de questões de interesse comum (2011, p.52).

Na visão de Rezek, por sua vez:

Número de partes. A simplicidade desta primeira chave classificatória contrasta com a dimensão de sua importância, ao longo de todo o estudo do direito dos tratados. Aqui nada mais se leva em conta que o número de partes, o número de pessoas jurídicas de direito das gentes envolvidas pelo processo convencional. Diz se bilateral o tratado se somente duas as partes, e multilateral ou coletivo em todos os outros casos, ou seja, se igual ou superior a três o número de pactuantes (2011, p. 49).

Por fim, para Portela (2012, p. 103), "quanto a quantidade de signatários, os tratados são bilaterais, quando são celebrado por duas partes, ou multilaterais, quando concluídos por três ou mais partes." Diante do exposto, vê-se que na classificação é explicito o número de signatários participantes do tratado. Segundo esta condição, haverá duas formas de tratado, a primeira bilateral, que é caracterizado pela participação de dois agentes capazes para celebração do tratado; a segunda, dá-se aos tratados multilaterais ou coletivos, que deverão ter a participação de mais de dois signatários.

b) Quanto ao Procedimento:

De acordo com Husek:

Procedimento - É uma distinção do tratado segundo o procedimento adotado para sua conclusão. Existem tratados que necessitam de ratificação e/ou adesão; outros, não. Ratificação, aqui, vemos como aquele ato formal internacionalmente imprescindível para definir direitos e obrigações dos co-partícipes de um tratado. Não é a ratificação constitucional interna do país, através do órgão próprio (Legislativo) e em obediência às regras imperativas emanadas do próprio Estado, mesmo porque o procedimento, sob esse aspecto, varia de Estado para Estado, mas o que qualifica essa classificação é o ato que ocorre na sociedade internacional, como fato dentro dessa sociedade (2017, p. 89).

Para Mazzuoli:

Quanto ao procedimento utilizado para a sua conclusão, os tratados podem ser classificados em tratados stricto sensu e tratados em forma simplificada. Os tratados em sentido estrito são aqueles em que se nota, para sua conclusão, um procedimento complexo composto de duas fases internacionalmente distintas: a primeira, iniciada com as negociações, culmina com a assinatura de seu texto, e a segunda vai da assinatura à ratificação (2012, p. 53).

No sentido empregado por Rezek:

Procedimento. Aqui distinguiremos os tratados segundo o procedimento adotado para sua conclusão. Mais que a medida cronológica desse processo — um dado falacioso —, interessanos a questão de saber se, dentro dele, é possível detectar duas fases de expressão do consentimento das partes, este entendido como prenunciativo na primeira, a da assinatura, e como definitivo na segunda, a da ratificação, ou se, num quadro unifásico, o consentimento definitivo se exprime na assinatura, desde logo criadas as condições para a vigência do tratado (2011, p. 49-50).

De acordo com o procedimento adotado para sua conclusão, os tratados podem ser classificados em *strictu sensu* passando por um processo complexo ,ou seja, que sejam concluídos em fases internacionalmente distintas, as negociações, assinatura e ratificação para que seja válido e eficaz. Desta maneira, o tratado ainda terá que passar pela aprovação e promulgação no direito interno dos Estados participantes *e* em forma simplificada onde terá somente uma fase. Em sua forma simplificada, necessita para sua conclusão, uma única fase, que consiste na assinatura do acordo, assim, obrigando as partes a partir do pactuado.

c) Quanto à execução no Tempo:

Portela entende que:

No tocante à execução, os tratados são transitórios (executados ou de efeitos limitados) e permanentes (executórios ou de efeitos sucessivos) Os tratados transitórios criam situações que perduram no tempo, mas cuja a realização é imediata, a exemplo dos acordos que estabelecem as fronteiras entre Estados. Os permanentes são aqueles cuja a execução se consuma durante o período em que estão em vigor, como é o caso dos tratados de direitos humanos que protegem a dignidade da pessoa enquanto permanecerem no ordenamento jurídico (2012, p.105).

Para Mazzuoli:

Quanto à sua execução no tempo, podem ser os tratados transitórios ou permanentes, mutalizáveis ou não-mutalizáveis. Transitórios são aqueles tratados que, embora criem situações que perdurem no tempo, têm sua execução feita de forma instantânea e imediata. São tratados criadores de situações jurídicas estáticas, objetivas, a exemplo dos tratados que dispõem sobre cessão de territórios, estabelecem limites ou fronteiras, ou, ainda, transmitem de forma definitiva determinados bens. Apesar de as relações jurídicas por eles criadas permanecerem no tempo, a execução desses tratados dá-se de forma quase que imediata. Permanentes, por sua vez, em oposição aos transitórios, são aqueles tratados cuja execução se protrai no tempo, incluindo-se nesta categoria os tratados de cooperação, de comércio, de extradição, os de proteção dos direitos humanos etc. São compromissos internacionais cuja execução não se consuma num dado momento, mas, pelo contrário, difere-se no tempo enquanto estiverem em vigor, podendo ter vigência longa ou mesmo curta. Quanto à classificação dos tratados emmutalizáveis enão-mutali- Záveis, é preciso frisar que a sua ocorrência somente

se dará nos tratados multilaterais. Tratados mutalizáveis são aqueles acordos multilaterais cujo descumprimento por parte de alguma ou algumas das partes entre si não compromete a execução do acordo como um todo. Neste caso, a inexecução do tratado por algumas das partes não impede que o mesmo continue sendo aplicado em relação às demais que o estão executando fielmente. Tratados não-mutalizáveis, por sua vez, são aqueles tratados multilaterais que não concebem divisão em sua execução, de sorte que, se alguma ou algumas das partes, pelo motivo que seja, não puder cumprir o pactuado, umas em relação às outras, todas as demais irão sofrer com a sua violação, não havendo como deixar de aplicar o tratado somente às partes que o violaram. Tem-se como exemplo de tratado não-mutalizável o Tratado da Antártica (2012, p. 53-54).

Por fim, para Rezek (2011, p. 54) "à conta da execução no tempo, importa distinguir o tratado que cria uma situação jurídica estática, objetiva e definitiva, daquele que estabelece uma relação jurídica obrigacional dinâmica, a vincular as partes por prazo certo ou indefinido". Em relação à execução no tempo, é comum a todos os doutrinadores supracitados as seguintes características: há tratados que criam situações jurídicas estáticas, objetivas e definitivas, criando, assim, uma obrigação de fazer no momento de sua assinatura. Como exemplo deste tipo de tratado, pode-se mencionar os que tratam de territórios, estabelecendo limites e fronteiras, que podem ser chamados de transitório. Ao mesmo tempo que existem aqueles que criam situações permanentes, ou seja, que se consumam durante o seu período de vigência como tratados de comércio, direitos humanos, tratados de cooperação dentre outros.

d) Natureza Jurídica:

Neste sentido Portela:

Quanto a natureza de suas normas, ou quanto ao ponto de vista material, os tratados distinguem-se também em tratados- contrato e tratados-lei. Os tratados-contrato visam a conciliar interesses divergentes entre as partes , estando voltados a regular questões existentes entre ambas, as quais, para isso, criam regras baseadas em prestações, concessões e contrapartidas, como se efetivamente celebrassem um contrato de Direito interno. Os tratados-lei, também conhecidos como tratados-normativos estabelecem normas gerais de Direito internacional, a partir da vontade convergente dos signatários de estabelecer um tratamento comum e uniforme de um certo tema. Em geral, são compromissos multilaterais (2012, p. 105).

Para Mazzuoli:

Conforme sua natureza jurídica podem os tratados ser classificados em tratados-lei (também chamados de tratados-normativos) e tratados-contrato. Os tratados-lei ou law-màkingtreaties (Vereinbarun- geri), geralmente celebrados por grande número de Estados, têm por objetivo fixar normas gerais de direito internacional público, podendo ser comparados a verdadeiras leis. Neles, dá-se a criação de uma regra objetiva de direito internacional, pela vontade conforme (paralela) das partes, de aplicação geral aos casos pelo acordo estipulados. As partes assumem o compromisso de cumprir todo o acordado, o fazendo em homenagem à regra pacta

sunt servanda. Não são obrigatórios senão para os Estados que os celebraram. São, via de regra, tratados multilaterais, com possibilidade de ingresso de outros Estados que não participaram do seu processo de conclusão. Nos tratados-contrato (Vertragen) as vontades das partes são divergentes, não surgindo, assim, a criação de uma regra geral de direito internacional, mas a estipulação recíproca das respectivas prestações e contraprestações com fim comum. Cada uma das partes, neste caso, tem em mira justamente aquilo que de bom pode lhe dar a outra. Consubstanciam-se na realização de uma operação jurídica concreta, como se fosse um verdadeiro contrato entre as partes, que se exaure com o cumprimento da respectiva obrigação (2012, p. 54).

Conforme está classificação, os tratados podem ser tratados-lei, tendo a finalidade de fixar normas gerais de direito internacional público, comumente celebrado por vários Estados e tendo como princípio o *pacta sunt servanda*. Em contrapartida, os tratados-contrato, têm a peculiaridade da vontade das partes serem divergentes, assim surge uma estipulação da reciprocidade das respectivas prestações e contraprestações do fim comum, ou seja, concessões mútuas dos participantes (troca de vontades com fins diversos), tomando, assim, uma aparência de contrato.

2.5 Incorporações de tratados internacionais pelo direito brasileiro

De acordo com Portela (2012, p. 140), "o direito Internacional não vincula apenas no âmbito internacional, regulando somente as relações entre Estados e organizações internacionais, mas também obriga no âmbito interno dos entes estatais." Para entender o processo de incorporação de tratados no Brasil é preciso reunir vários agentes além dos externos, pois, atualmente passa-se por duas etapas referentes a este processo. A primeira, com a assinatura do tratado que, de acordo com art. 84, VIII da CF, é de competência ao presidente da república a ou demais agentes diplomáticos por ele credenciados. Posteriormente, o tratado deverá passar por uma aprovação legislativa, ou seja, referendo do congresso nacional (art. 49, I da CF).

Nesse momento, não se poderá fazer emendas ao tratado, somente aprovar ou reprovar o texto da forma que foi assinado, sendo aprovado após esta fase, será expedido um decreto legislativo, um ato que vai formalizar a decisão tomada pelo congresso, e, na sequência, o tratado é encaminhado ao Presidente da República a quem compete ratificar (consentimento definitivo) e promulgar o texto. Logo em seguida, deverá ser publicado no Diário Oficial, depois o depósito do ato de ratificação perante o Estado competente. Importante frisar que, neste aspectos, o Brasil está vinculado à CVDT de 1969:

Validade da Convenção de Viena de 1969 no Brasil: o Brasil ratificou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados muito tardiamente, em 25 de setembro de 2009, com o depósito do instrumento respectivo junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, com reservas aos arts, 25 e 66. Em 14.12.209 o governo brasileiro publicou o decreto 7.030, que promulgou a Convenção entre nós, data a partir da qual deve ela ser integralmente cumprida no Brasil (ressalvados os dois dispositivos já referidos). Mesmo antes da ratificação formal da Convenção de Viena, entretanto, o governo brasileiro e o Itamaraty já vinham pautando suas atividades segundo os preceitos deste tratado, especialmente no que tange à celebração, processo de formação e conclusão dos atos internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Em suma: antes de valer como tratado propriamente dito, a Convenção de Viena de 1969 já valia como norma costumeira no Brasil e, por isso, sempre foi aplicada entre nós pelas autoridades do governo (MAZZUOLI, 2012, p.47-48).

No Brasil utiliza-se a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009 e promulgado pelo Decreto Nº 7.030 de 14 de Dezembro de 2009, com reserva aos artigos 25 e 66. Segundo esta convenção, tratados são acordos internacionais concluídos na forma escrita entre Estados soberanos e geridos pelo direito internacional, podem ser ratificados, aceitados, aprovados, aderidos por Estados conforme a denominação que este der para o ato qual se faz obrigado a cumprir um tratado, pois estes têm caráter obrigatório e vinculante.

Outro aspecto a ressaltar é que mesmo antes de ser ratificada a CVDT pelo Estado brasileiro, este já vinha agindo de acordo com o que previa o tratado. Em destaque cita-se a celebração, processo de formação e conclusão em que a República Federativa do Brasil era parte (MAZZUOLI, 2012).

Disposto no art.1 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, tem-se os vários atores que dotados de capacidade para celebrar tratados tais como: "Estado Negociador", trata-se de um Estado que participou ativamente da adoção do texto do tratado; "Estado contratante", este, por sua vez, é um Estado que consentiu em obedecer ao tratado, mesmo que este ainda não tenha entrado em vigor; "parte", denota um Estado que aceitou as obrigações do tratado relacionado a que este esteja vigorando; "terceiro Estado", constitui um Estado que não faz parte do tratado; "organização internacional", são as organizações intergovernamentais.

Nesse sentido, segundo Portela:

A execução das normas internacionais dentro dos Estados é facilitada a partir de sua incorporação ao Direito interno também conhecida como "internalização", que é o processo pelo qual os tratados passam a também fazer parte do ordenamento jurídico

nacional dos entes estatais, adquirindo status semelhante ao das demais espécies normativas da ordem estatal. Com isso, a aplicação dos preceitos de Direito das Gentes passa a contar com o aporte direto do poder soberano do Estado que, por meio de órgãos como o judiciário, pode impor observância das normas internacionais como se internas fossem (2012, p. 140).

O respeito às normas dos tratados internacionais se deve pelas obrigações por elas geradas por meio do reconhecimento do Estado signatário de seu conteúdo, passando, assim, por um processo chamado pela doutrina de "internalização", no qual as normas criadas pelo tratado passam a integrar o ordenamento jurídico da nação. É fundamentado nisso que sua aplicação é garantida por intermédio de órgãos como o poder judiciário.

Segundo com Portela:

O modelo mais novo de incorporação é o da "introdução automática", ou da "aplicabilidade imediata", pelo qual o tratado tem força vinculante internamente tão logo entre em vigor no universo das relações internacionais, sem necessidade de outras medidas que não as necessárias para a ratificação e a publicação do ato. É o modelo adotado na União Européia, no tocante aos tratados de Direito Comunitário. O Brasil adota o modelo tradicional, pelo qual a incorporação depende de um processo que culmina na promulgação, ato de competência do Presidente da República, formalizado por meio de decreto que ordena a execução do tratado no âmbito nacional e determina sua publicação no Diário Oficial da União, conferindo ao ato internacional força obrigatória dentro do território nacional (2012, p. 141).

De acordo com os modelos de internalização dos tratados, existe a incorporação que se da de forma automática, imediata, fazendo com que a norma se torne vigente em âmbito externo e interno. Porém, no Brasil é utilizado o modo tradicional para incorporação de tratados. Observa-se isso quando, no ordenamento jurídico nacional, tem-se um processo complexo de duas etapas, onde se referenda e ratifica o tratado e, ao seu final, o Presidente da República, por sua competência e pelo instrumento normativo de Decreto, ordena que o tratado seja executado em todo território pátrio, assim como sua publicação no DOU e após depositado perante o Estado competente, para que assim o tratado tenha validade e eficácia.

Assim, há dois momentos distintos cumpridos por cada um dos poderes: ao executivo cabe a ratificação dos tratados, enquanto ao legislativo cabe referendar o tratado para que este tenha validade jurídica. Por extensão observa-se o judiciário, responsável pela aplicação dos tratados em suas respectivas áreas.

Ainda sobre tratados internacionais, porém num plano mais amplo, dispões-se a Corte Internacional de Justiça, órgão judiciário das Nações Unidas, regido por seu Estatuto que entrou em vigor no ano de 1945. A Corte Internacional de Justiça é competente para julgar de todos os assuntos que lhe forem submetidos, em especial assuntos previstos na Carta

das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor como divergências, não cumprimento de tratados. Não obstante isso, o Estado brasileiro fez duas ressalvas em relação ao CVDT/1969, a primeira foi em relação em à aplicação provisória de tratados, a segunda foi sobre o poder de autorização que é dado a Corte Internacional de Justiça para dirimir uma lide em relação a Convenção. Assim, segundo Portela:

O tratado promulgado incorpora-se ao ordenamento jurídico brasileiro e, dessa forma, reveste-se de caráter vinculante, conferindo direitos e estabelecendo obrigações, podendo ser invocado pelo Estado e por particulares para fundamentar pretensões junto aos órgãos jurisdicionais, por fim, pautando a conduta de todos os membros da sociedade. Como parte da ordem interna, o descumprimento das normas do tratado enseja a possibilidade de sanções previstas no próprio Direito brasileiro (2012, p.145).

Todavia, cabe ressaltar que após o processo de incorporação, o tratado passa a ser vinculado ao ordenamento jurídico nacional. Isto implica dizer que ele passa a ter valor de norma interna, ou lei ordinária, vale ressaltar que alguns tratados como os de direitos humanos chegam a ter equiparação com normas constitucionais, CFRB/1988, art.5, §3°. É a partir desta possibilidade que qualquer um cidadão capaz poderá invocar estes tratados para fundamentar suas aspirações junto aos órgãos judiciários, assim como poder judiciário também poderá fundamentar suas posições baseados em tratados em que o Brasil é signatário.

2.6 Conflitos entre tratados internacionais e o direito interno

Apesar dos tratados internacionais serem incorporados no Brasil com caráter vinculante, depois de passar por todo o processo complexo de incorporação, ainda existe outra situação que ocupa a jurisprudência e a doutrina, pois a CFRB/1988 não prevê dispositivos para solução de tais dificuldades, são elas as antinomias ou conflitos entre as normas do tratado assinado com as normas do direito interno. Acerca disto, Rezek dispõe que:

Efeitos sobre as partes. Desde o momento próprio — idealmente, aquele em que coincidam a entrada em vigor no plano internacional e idêntico fenômeno nas ordens jurídicas interiores às partes —, o tratado passa a integrar cada uma dessas ordens. Terá ele a estatura hierárquica de uma lei nacional, ou mais que isto, conforme o Estado de que se cuide, qual será visto mais tarde. Importa que se retenha desde logo a noção de que o tratado, embora produzido em foro diverso das fontes legislativas domésticas, não se distingue, enquanto norma jurídica, dos diplomas legais de produção interna. Custa se a entender, por isso, a tão repetida dúvida sobre produzirem, ou não, os tratados, efeitos sobre os indivíduos e sobre as pessoas jurídicas de direito privado. Sua idoneidade, para tanto, não é menor que a das leis

internas, tudo se resumindo em buscar no teor de cada um daqueles, como de cada uma destas, o exato perfil de seus destinatários (2012, p. 103).

Ao entrar em vigor, é reconhecido que os tratados internacionais geram obrigações a cada uma de suas partes celebrantes, vinculam-nas tanto em plano exterior, quanto em seus planos internos. Sendo assim, os tratados internacionais produzem, também, efeitos no ordenamento social e jurídico de seus signatários. No entanto, vê-se que o desafio é como esses tratados são incorporados nos ordenamentos jurídicos, que validade terá e qual sua eficácia. Tarefa que no Brasil foi dada à doutrina e à jurisprudência, pois no ordenamento jurídico não há dispositivo que trate sobre o tema.

De acordo com Portela:

de fato, como em todo ordenamento, as normas podem entrar em conflito umas com as outras regulamentando de maneiras díspares as mesmas situações, configurando as chamadas"antinomias". Em nome, porém, da unidade e da coerência da ordem jurídica, pelo menos um dos preceitos em choque no caso concreto deve ser derrogado, segundo critérios, que se resumem a três consagrados na doutrina e na prática: o hierárquico, o cronológico e o da especialidade (2012, p. 145).

Desta maneira, os países signatários de tratados internacionais, buscam em critérios já consagrados pela usualidade, tais como o hierárquico, cronológico e da especialidade na tentativa de resolver o problema das antinomias, o que, na verdade, vai de encontro ao art. 27 da CVDT/1969, que dispõe que um Estado não poderá se utilizar de normas de seu ordenamento jurídico para justificar o não cumprimento do tratado. Sendo assim, o desrespeito a um tratado internacional onde um Estado soberano é partícipe pode indicar sua nulidade ou mesmo gerar sanções neste previstas.

Acerca disto, Portela entende que:

Dentre as possibilidades adotadas pelos ordenamentos estatais para a hierarquia das normas internacionais estão: a supraconstitucionalidade; a constitucionalidade; a supralegalidade, ou seja, a primazia em relação a toda a ordem jurídica nacional, salvo a Constituição; e a infraconstitucionalidade, pela qual as normas internacionais adquirem status semelhantes ao das leis comuns (ordinárias) do Estado. As normas internacionais ficam, portanto, sujeitas ao critério hierárquico de solução de antinomias. Quando em confronto com espécies normativas da mesma hierarquia, aplicam-se os critérios cronológico e da especialidade, salvo quando se revistam de status constitucional, hipóteses em que incidem os princípios relativos aos conflitos entre preceitos constitucionais. Por fim, destacamos que o Estado não é obrigado a adotar uma diretriz uniforme para todo o ordenamento, podendo tratar diferentemente algumas de suas normas, o que é comum no caso dos tratados de direitos humanos. Esse é o caso do Brasil, em cujo ordenamento jurídico não há uma hierarquia uniforme para os tratados, variando o status dos atos internacionais no Direito brasileiro de acordo com a matéria de que tratam ou com o procedimento de sua elaboração (2012, p. 147).

Entende-se assim, que os Estados podem adotar tratados e incorporá-los dando a estes desde o *status* de supraconstitucionalidade, fazendo com que suas normas tenham a validade acima da constituição do Estado, igualá-los à sua constituição e supralegalidade acima de leis ordinárias ou mesmo incluí-los no rol das normas comuns no ordenamento jurídico. Quanto à hierarquia, usualmente tem-se a tendência de adotar princípios de especialidade e cronológico, salvaguardados os tratados que são incorporados e equiparados a Cartas Magnas. Em face disto, o Brasil não estabelece um padrão em relação aos tratados quanto a sua hierarquia, variando de acordo com a matéria, a exemplo disto cita-se os tratados de direito internacional, que se equiparam ao texto constitucional pátrio de acordo com o §3°, art.5 da CF, e outros que são incorporados como leis ordinárias. Sobre esta vertente, Husek explica que:

Nossa Constituição, de forma expressa, admite apreciação do tratado pelo Judiciário e o STF já teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade, por exemplo, de alguns tratados: Convenção n.158 da Organização internacional do Trabalho – OIT – (garantia de emprego) e a de n.110 do mesmo organismo (trabalhadores na fazenda), ambas denunciadas pelo Brasil. Assim, o Supremo Tribunal Federal poderá declarar o tratado inconstitucional, suspendendo sua vigência interna; todavia, o Tratado continuará em vigor na área internacional, acarretando a responsabilidade do Estado. O texto Constitucional não estabelece regras objetivas para eventuais conflitos entre Tratados Internacionais, Leis Internas e Normas Constitucionais. (2017, p. 119-120).

A competência para o julgamento, mediante Recursos Extraordinários de tratados internacionais de acordo com o disposto no inc.III, art.102, da CF, é do STF, que ao longo dos anos cria uma jurisprudência sobre o assunto e, também, regras quanto à sua hierarquia e validade em face do ordenamento jurídico brasileiro. A este respeito, Portela esclarece que:

no passado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) defendia a prevalência dos tratados sobre as normas internas infraconstitucionais, ou seja, sua supralegalidade, inferiores apenas a Constituição Federal, os tratados eram vistos como capazes de derrogar as leis ordinárias que lhe fossem contrarias. Em 1977, o STF promoveu verdadeira inflexão no tratamento do tema no julgamento do RE 80.004, que adotou o entendimento de que as normas internacionais "não se sobrepõem às leis do país". A partir de então, firmou-se o posicionamento de que os tratados têm status infraconstitucional, são equiparados às leis ordinárias e, em caso de conflitos com preceitos da mesma espécie, se submetem aos critérios cronológicos e da especialidade, podendo ser derrogados por normas mais novas ou especiais. Mateve-se, ainda, a noção da supremacia constitucional sobre os tratados (2012, p.148).

Assinala-se, neste caso, o comportamento do judiciário brasileiro e suas mudanças de entendimento sobre tratados internacionais, que, primeiramente, defendia-se a primazia dos

tratados internacionais sobre as normas jurídicas nacionais. Todavia, o entendimento sofreu modificações fazendo com que estes agora estejam no mesmo âmbito das leis ordinárias. Contudo, ainda assim há de se observar que será utilizado o princípio da cronologia "*lex posterior derogat priori*":

Prevalência dos tratados e "sistema paritário": o problema da concorrência entre tratados internacionais e leis internas de estatura infraconstitucional pode ser resolvido, no âmbito do direito das gentes, em princípio, de duas maneiras. Na primeira, dá-se prevalência aos tratados sobre todo o direito interno infraconstitucional, a exemplo das constituições francesa de 1958 (art. 55), grega de 1975 (art. 28, § 1.°) e peruana de 1979 (art. 101), garantindo pleno vigor ao tratado internacional, pouco importando a eventual existência de leis posteriores que lhe sejam contrárias. Na segunda, tais problemas são resolvidos garantindo-se aos tratados um tratamento igualitário em relação às demais leis nacionais (sistema da paridade normativa); neste caso, tomam-se como parâmetro comparativo para a referida paridade as normas infraconstitucionais do país ou outros diplomas normativos congêneres. Ou seja, havendo conflito entre tratado e lei interna, a solução é encontrada aplicando-se o princípio lex posterior derogat priori. O Brasil, segundo o STF, enquadra-se nesse segundo sistema. Há mais de vinte anos vigora, na jurisprudência do STF, o sistema paritário no que tange aos tratados comuns. Por esse sistema, o tratado, uma vez formalizado, passa a ter força de lei ordinária (RTJ 83/809 e ss), podendo, por isso, revogar as disposições em contrário, ou ser revogado (rectius: perder eficácia) diante de lei posterior. (MAZZUOLI, 2012, p.85-86).

Em se tratando do conflito entre tratados internacionais e o direito interno poderãoser adotadas duas maneiras de solucionar tal problema, uma em que pode se dar prevalência ao tratado em relação ao direito interno infraconstitucional, como exemplos temse as constituições francesa de 1958 (art.55), grega de 1975 (art.28.§1.°) e peruana de 1979 (art.101), que garantem aos tratados sua eficácia mesmo estes indo de encontro a leis que sejam posteriores e contraria a este.

Existe uma segunda situação que é a garantia de que os tratados tenham equivalência às demais leis do Estado, sendo que quando houver este conflito deverá ser solucionado de acordo com o princípio *lex posterior deragat priori*, este é o caso do Brasil.

Os Estados nações são livres a escolher qual parâmetro será utilizado para decidir sobre a hierarquia dos tratados após sua incorporação no ordenamento jurídico interno. (PORTELA, 2012). Todavia, ao fazer isso irá confrontar não somente o tratado, mas os princípios do direito internacional e, também, suas normas, conforme Mazzuoli nos mostra na crítica feita ao STF em relação ao julgamento do Recurso Extraordinário 80.004:

Crítica à posição do STF em relação aos tratados comuns: a crítica que se faz ao julgamento do Recurso Extraordinário 80.004/SE diz respeito ao pouco caso que fez o STF com relação ao problema da responsabilidade internacional do Estado brasileiro, nos casos de descumprimento de tratado internacional. Esta posição

afronta o disposto pelo art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que determina não poder o Estado-parte invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de um compromisso internacional (2012, p.87).

O decidido pelo Egrégio STF, coloca em cheque a validade dos tratados internacionais no Brasil, a partir do momento que vai de encontro com a sobreposição dos tratados internacionais em relação às normas jurídicas internas, conforme previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. A afronta à convenção desrespeita não somente ela, mas, também, os princípios a que está fundamentada como *pacta sunt servanda* e a boa fé. O Estado brasileiro se utiliza de sua liberdade de várias maneiras, tomando diversos posicionamentos, isto é demonstrado nas mudanças de sua jurisprudência a respeito dos tratados internacionais, sua validade e eficácia, como pode ser observado na obra de Mazzuoli:

Por esse sistema, o tratado, uma vez formalizado, passa a ter força de lei ordinária (*RTJ 83/809 e* ss), podendo, por isso, revogar as disposições em contrário, ou ser revogado (*rectius:* perder eficácia) diante de lei posterior. Esta posição do STF firmou-se quando do julgamento do Recurso Extraordinário 80.004, que prolongou de setembro de 1975 a junho de 1977 no plenário do Supremo Tribunal Federal. A conclusão que chegou o STF no citado julgamento, foi a de que, no sistema jurídico brasileiro, tratados e convenções internacionais têm a mesma hierarquia normativa das demais leis ordinárias editadas pelo Estado, não podendo estar situados numa posição hierárquica superior a quaisquer dessas leis internas (2011, p. 86).

Sublinha-se que este posicionamento da Suprema Corte brasileira está em rota de alteração como podemos observar no julgamento do RE 466.343/SP, cuja pauta era a prisão civil por dívida na alienação fundiária em garantia, quando em seu posicionamento o Min. Gilmar Mendes, toma que os tratados internacionais (apenas de direitos humanos) estão posicionados num nível supralegal, ou seja, abaixo da Constituição porém acima de toda legislação infraconstitucional.

Neste plano, destaca-se que segundo a CRFB/88, os tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil passam a ser compreendidos como normas constitucionais, desde que sejam aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos de votos, possuirão a mesma validade e eficácia de emendas constitucionais, passando, portanto, a fazer parte do sistema pátrio em igualdade a quaisquer preceitos expressos ou implícitos em lei, conforme pode se observar também na doutrina seu reconhecimento:

tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma dupla fonte normativa: a) aquela advinda do direito interno (direitos expressos e implícitos na Constituição, estes últimos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados); e b) aquela outra advinda do direito internacional (decorrente dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte). De forma expressa, a Carta de 1988 atribuiu aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos devidamente ratificados pelo Estado brasileiro a condição de fonte do sistema constitucional de proteção de direitos e garantias. (MAZZUOLI, 2012, p.95)

Não obstante isso, na Constituição brasileira não são encontrados dispositivos que trazem a luz de forma clara, algo sobre conflitos entre tratados internacionais e direito interno (MAZZUOLI, 2012). Mazzuoli (2012), afirma ainda que esta tarefa ficou para a jurisprudência e a doutrina. Vale ressaltar que apesar de não existir no texto constitucional tal dispositivo que fale sobre a hierarquia dos tratados com relação ao direito interno brasileiro, a Emenda Constitucional n°45/2004 trouxe a possibilidade dos tratados internacionais de direitos humanos serem interpretados como texto constitucional.

Desta maneira, a posição da Suprema Corte em relação aos demais tratados, ou, aqueles que não sejam sobre direitos humanos, traz um problema grave, pois afronta a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, mais precisamente em seu art. 27 que postula que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado."

No Brasil, entende-se que existe há possibilidade dos tratados, segundo sua matéria e quando incorporados ao ordenamento, serem equiparados às normas constitucionais, supralegais e como leis ordinárias. Atualmente, os tratados comuns são interpretados como leis ordinárias, diferentemente dos tratados que tem por matéria os direitos humanos. Porém, como afirma Husek (2017, p. 122), "em tese, não há congruência na atuação do Estado, como membro da sociedade internacional, quando o Legislativo aprova, o Executivo consagra e o Judiciário nega a vigência de um ratado. Tais fatos devem ser evitados".

3 A JUSTIÇA FEDERAL E SUA COMPETÊNCIA

Neste capítulo existe a intenção de fazer um breve histórico sobre a Justiça Federal e suas competências, tendo em vista a sua importância no ordenamento jurídico pátrio. Atualmente a Justiça Federal é composta pelos seguintes órgãos: Conselho Federal, Tribunais Regionais Federais (TRFs), Juizados Especiais Federais (JEFs), Varas Federais, que têm competências territoriais definidas em lei, além dos Juízes Federais.

Contudo, até chegar a está configuração houve um processo histórico ao qual se remete no intuito de compreender a necessidade e qual a relevância da Justiça Federal no Brasil e qual sua competência.

3.1 Um breve histórico da Justiça Federal no Brasil

Para compreendermos a Justiça brasileira nos moldes atuais é necessário que se retroceda às origens de nossa organização judiciária. Neste sentido, primeiramente, foi feito um recorte histórico para que se possa prosseguir entendendo a importância e a necessidade da Justiça Federal no Brasil. Sendo assim:

a administração da justiça no Brasil só pode ser compreendida se retrocedermos as nossas origens coloniais. A chave para a compreensão do Imperio Português do século XVI ao XVII é a Administração da Justiça. Um alerta necessário: no século XVI não havia o princípio da separação dos poderes, só construído com a Revolução Francesa em 1789, não sendo correto atribuir ao Judiciário responsabilidade pelos fatos ocorridos (TESSLER, 2012, p. 2-3).

Voltando às nossas origens coloniais, a primeira Justiça brasileira foi criada em 1530, quando Martim Afonso de Sousa foi investido de poderes dados pelo Rei de Portugal, para que cuidasse da jurisdição administrativa e judiciária do Brasil colônia. Sublinha-se que no mesmo sentido, em 1534, os donatários das capitanias hereditárias ficaram incumbidos da missão de aplicar os costumes vigentes em Portugal. Desta maneira, lhes era assegurado o direito de criar cargos de governo e Justiça.¹

"A estrutura judicial em Portugal tornou-se o esqueleto da burocracia colonial e deitou raízes fundas que podem ser percebidas ainda hoje em muitas das nossas instituições e costumes." (NORONHA, 2008 *apud* TESSLER, 2012, p. 3). Neste sentido, cita-se o

¹ JUSTIÇA Federal em Pernambuco. Histórico da Justiça Federal no Brasil. Disponível em: http://www.jfpe.jus.br/index.php/institucional/2-espaco-memoria-historico.html > Acesso em: 15 de Jul. 2016.

Desembargo do Paço, órgão que integrava conselheiros do monarca, com a função de assessoria em problemas judiciais e políticos, e, também, a Casa de Suplicação, que funcionava como um tribunal de apelação e serviu de molde para os nossos tribunais. Com a instalação de um Governo Geral no país no ano de 1549, temos ao lado da figura de Tomé de Sousa, o marco inicial da formação do Judiciário brasileiro, com o Desembargador da Casa da Suplicação, Pero Borges, desempenhando a função de Ouvidor Geral, encarregado das demandas da administração da justiça.²

Segundo Tessler (2012, p. 4), "o primeiro tribunal no Brasil foi instalado na Bahia, em 1609, seguindo-se do Rio de Janeiro, em 1751, denominados de Relação ou Casa de Relação. A legislação estruturadora de suas atividades eram as Ordenações Manuelinas e após as Filipinas."

Neste contexto, em 1609, é instituído no Estado brasileiro o primeiro Tribunal da Relação do Brasil na Bahia, em seguida, a do Rio de Janeiro, em 1751, composto por 10 desembargadores. Entretanto, devido a uma série de dificuldades por qual passou a colônia, devido a guerras e outros problemas internos, o Tribunal da Bahia foi extinto no ano de 1923. A Justiça não era um poder independente, como vemos na República atual, mas sim um instrumento de demonstração da autoridade real, no qual os juízes, corregedores e desembargadores se vestiam de acordo com regras para demonstrar serem membros de tal órgão.³

Além disto, ressalta-se que as figuras do Judiciário como Juízes, corregedores, juízes ordinários começam a surgir na proporcionalidade em que se ampliava a colonização do Brasil. Acerca disto, é válido informar que até 1830 o Estado brasileiro contava com a edição do código criminal e em 1916 com a promulgação do Código Civil, anteriormente a isto tínha-se apenas as Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas. ⁴ Vê-se, então, que:

> inicialmente, havia quatro Províncias no Brasil e em cada qual foi instituído um Tribunal de Relação que, por sua vez, originaram os futuros Tribunais de Justiça. Na relação do Rio de Janeiro, a segunda criada e instalada em 1751, foi introduzida no seu regimento a Mesa do Desembargo do Paço, com a competência para fianças,

Disponível célebres.

² JUSTIÇA Federal em Pernambuco. **Histórico da Justiça Federal no Brasil.** Disponível em: http://www.jfpe.jus.br/index.php/institucional/2-espaco-memoria-historico.html > Acesso em: 15 de Jul. 2016. ³ JUSTIÇA Federal seção judiciária de Santa Catarina. **Justiça Federal no Brasil.** Histórico, evolução e casos

https://www.jfsc.jus.br/JFSCMV/Arquivos/FOTOS/AULA%20MAGNA%20D%20MARGA.PD Acesso em: 20 de mai. de 2016.

JUSTIÇA Federal em Pernambuco. Histórico da Justiça Federal no Brasil. Disponível em: http://www.jfpe.jus.br/index.php/institucional/2-espaco-memoria-historico.html > Acesso em: 15 de Jul. 2016.

petições, perdões e comutações de pena exceto as de degredo para Angola ou as galés.⁵

Assim, tem-se um embrião do que é a organização judiciária brasileira, atualmente perceptíveis por meio da competência desses Tribunais de Relação, que tratavam sobre finanças, petições, perdões e comutações de pena, com algumas poucas exceções. A exemplo disto, observa-se o Desembargo do Paço criado do Rio de Janeiro, que em seu regimento tinha introduzido tais competências.

Prosseguindo na História do Brasil e da sua organização judiciária, em 1808, observa-se que:

o pilar da organização da máquina judiciária em nosso país foi o Álvara de 10 de Maio de 1808, de Dom João VI, que criou a Casa de Suplicação do Brasil, com atribuições a Casa de Suplicação de Lisboa, elevando a antiga Corte do Rio de Janeiro à qualidade de primeiro Tribunal, posicionando superiormente às Relações locais das Capitanias, órgão de cúpula que atuou até 1828, com vistas a disciplinar e revisar as decisões das Relações, de molde a unificar a interpretação do direito conforme as peculiaridades brasileiras. Se pode falar em Justiça Federal até o final do Império, pois o Estado Brasileiro era do tipo unitário.⁶

De acordo com a publicação da Justiça Federal de Pernambuco, foi somente com o advento da Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, que o judiciário foi elevado a um dos poderes do Estado Maior, tendo em sua composição, na 1ª instância: Juízes de Paz e Juízes de Direito; em 2ª instância: Tribunais de relação e em 3ª Instância: Supremo Tribunal de Justiça. Havia uma profunda mudança em relação ao judiciário, de modo que, nessa mesma época, em 1827, tem-se a criação de cursos jurídicos em São Paulo e Olinda.

Sobre a Constituição outorgada em 1824 cabe ainda ressaltar que:

A constituição outorgada de 1824 criou o Supremo Tribunal de Justiça, instalado com a edição da Lei de 18.9.1828, substituindo a Casa de Suplicação. Era composto por 17 ministros, juízes letrados, tirados "por suas antiguidades" das Relações existentes na Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro e Maranhão. Em 1874, foram implantadas Relações no Rio Grande do Sul, em São Paulo e em Minas Gerais. Os Recursos de Revista eram os mais comuns (nulidade manifesta, injustiça notória). Funcionavam como Tribunal de Cassação, de inspiração francesa. A vastidão territorial foi desde sempre um considerável desafio para uma administração burocrática e judicial eficiente. Os tempos iniciais do Império foram de incerteza política. O país foi dividido em Províncias, cujos presidentes eram nomeados pelo Imperador. Foi instituído o Poder Moderador, nas mãos do Imperador, a quem cabia nomear senadores, magistrados e dissolver a Câmara (TESSLER, 2012, p. 8).

-

⁵ JUSTIÇA Federal em Pernambuco. **Histórico da Justiça Federal no Brasil.**Disponível em:http://www.jfpe.jus.br/index.php/institucional/2-espaco-memoria-historico.html > Acesso em: 15 de Jul. 2016.

⁶ Idem

Sublinha-se que, apesar do avanço na criação do Supremo Tribunal de Justiça, houve, inicialmente, muitos entraves para o funcionamento do Judiciário no Brasil, tanto pela grandeza territorial do país, quanto pelo judiciário não funcionar como um órgão autônomo. Isto se evidenciava pela existência de um Poder Moderador, que era centralizado nas mãos do imperador, exercendo, neste caso, controle sobre os demais órgãos, sem garantias ao funcionamento independente como nos dias atuais. Sobre esta vertente, Oliveira explana que:

a história da Justiça Federal remonta aos tempos da proclamação do Estado Republicano, ainda no Governo Provisório, o qual, amparando-se na *Constituição Provisória da República*, publicada com o Decreto n.510, de 22/06/1890, expediu o Decreto n.848, de 11/10/1890, tratando da criação, organização, composição e competência daquele órgão judiciário e instituído o processo federal. Daquela origem da denominada Justiça Federal tem-se que fora instaurado, em realidade o próprio Poder Judiciário da União (1996, p. 107).

Não obstante isso, somente com o Decreto n° 848, de 11 de Novembro de 1890, temos a regulamentação da organização da Justiça Federal brasileira, resultando, portanto, em seu marco inicial. Ainda nesta perspectiva, a Justiça Federal passa a funcionar mesmo antes da primeira Constituição Republicana, pois se tratava do significado que apresentava, que era o de ser um dos pilares no intuito de consolidar a soberania nacional. Nesse período, a Justiça Federal era organizada da seguinte maneira, uma Seção Judiciária para cada Estado e também ao Distrito Federal, tendo em sua composição um Juiz Seccional, que tinha como auxilio um Juiz Substituto.⁷

Segundo Souza (2010, p. 2), "o poder judiciário em geral, e o Federal em específico, somente se fez político com a república. A partir desta cresceram suas atribuições, passando a fazer controle de constitucionalidade das leis, controle difuso, seguindo o modelo norte-americano e controle de administração pública."

Assim, os tribunais criados a época não teriam somente a tarefa de aplicar leis nas diversas relações no tocante ao direito privado. Nesta senda, a magistratura ganha o direito não somente de aplicar leis, mas, também, de interpretá-las e julgá-las conforme seu entendimento.

De acordo com Oliveira:

com a Constituição Federal de 24/02/1891, tem-se a manutenção da Justiça Federal nos mesmos moldes do Decreto 848/1890, acrescentando-lhe, porém, os Tribunais

-

⁷ JUSTIÇA Federal em Pernambuco. **Histórico da Justiça Federal no Brasil.** Disponível em:http://www.jfpe.jus.br/index.php/institucional/2-espaco-memoria-historico.html > Acesso em: 15 de Jul. 2016.

Federais, mas sem se delimitar o seu campo de atuação, observando-se a definição de sua competência juntamente com a dos Juízes Federais. Está CF não define mais a quantidade de Juízes Seccionais, e nem dos Tribunais Federais, conferindo ao Congresso Nacional a criação daqueles cargos (1996, p. 108).

As mudanças em relação à Justiça Federal seguem, de acordo com Oliveira (1996), somente em 1984 a Justiça Federal é completada pela Lei. 221, com a criação de novos cargos como o de Juiz suplente, substituto e seccional. Além disto, a indicação dos juízes suplentes ficaria a encargo do juiz seccional, para o exercício do cargo durante quatro anos. Outra inovação trazida por esta Lei foi a definição de critérios para apuração de antiguidade dos juízes seccionais, a redução de prática forense, que antes era de quatro anos, foi reduzida para dois. Por fim, a este passo há um aumento nas dimensões do judiciário, que se torna explícito em suas competências, com o aumento do seu quadro e das lides em que tinha a responsabilidade processar e julgar.

Segundo Souza:

temia-se também que a novel Justiça Federal viesse a ser um mero capacho do regime, temor robustecido pela forma de recrutamento dos magistrados: Indicação pelo Superior Tribunal Federal e escolha pelo Presidente da República [art.6 das Disposições Transitórias da Constituição de 1891], ou seja, moeda de troca política. Também não havia um mínimo de estrutura para funcionamento da mesma, e já em 1921, havia a intenção de sua precoce ampliação. O Decreto-Lei nº4.381 de 1921 por exemplo, criou três tribunais federais, que jamais foram instalados (2010, p. 4).

Em consonância com o que foi dito por Souza (2010), o país passava por um momento de muitas transformações e ansiava por mudanças. Nesse período, um turbilhão de movimentos acontecia no Brasil, como, por exemplo, as revoltas populares. Em face disto, o país inclinou para uma instabilidade e passou a ser chamado de "República da Espada". Em que pese está insegurança, isto se refletia, também, nos novos moldes da justiça brasileira.

Com o advento da Constituição de 1934, se mantém o sistema dual, com algumas poucas alterações, como pode-se observar:

na Constituição de 1934, a competência da Justiça Federal estava prevista no art. 81, o qual previa as seguintes hipóteses: (a) as causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente; (b) os pleitos em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa, direta e exclusivamente em dispositivo da Constituição; (c) as causas fundadas em concessão federal ou em contrato celebrado com a União; (d) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em país estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por ato ou decisão da mesma autoridade; (e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil; (f) as causas movidas com fundamento em contrato ou tratado do Brasil com outras nações; (g) as questões de Direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do País, e de navegação aérea; (h) as questões de Direito Internacional Privado ou Penal; (i) os crimes

políticos e os praticados em prejuízo de serviço ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar; (j) os habeas corpus, quando se tratar de crime de competência da Justiça federal, ou quando a coação provier de autoridades federais, não subordinadas imediatamente à Corte Suprema; (k) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais; (l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil, de estrangeiro expulso (SOUZA, 2010, p. 6-7).

Além do aumento do leque de competências da Justiça Federal, cita-se, também, a ampliação dos órgãos do Poder Judiciário, no artigo 63 da Constituição Federal de 1934:

- a) Corte Suprema;
- b) Os Juízes e Tribunais Federais;
- c) Os Juízes e Tribunais Militares;
- d) Os Juízes e Tribunais Eleitorais.

Em face disto, nota-se que houve uma mudança na nomenclatura, pois o Supremo Tribunal Federal passou a ser chamado de Corte Suprema, apesar de toda a mudança e avanços. Segundo Tessler (2012), a Constituição de 34 foi a primeira a abordar direitos sociais, esta teve uma curta duração e, em 1937, juntamente com a instauração do Estado Novo o Brasil tem uma nova Constituição outorgada:

com um golpe implantou-se o Estado Novo,46 a Constituição de 1937 foi autoritária e o estado de exceção permanente. A imprensa foi amordaçada e os governos estaduais comandados por interventores. O Estado Novo acabou com o sistema representativo e extinguiu a Justiça Federal, suprimindo a 1ª instância sem qualquer referência ou justificativa formal. Os juízes foram postos em disponibilidade, com vencimentos proporcionais. Não houve praticamente comentários sobre tal iniciativa. Em Porto Alegre, o jornal "O Correio do Povo", edição de 13.11.1937, noticiava que: "os serviços da justiça federal ficaram ontem completamente paralisados. Os cartórios se viam advogados tomando informações sobre a nova marcha dos processos sem contudo serem satisfeitos pelos escrivães e dizer que os autos seriam remetidos à Justiça local (TESSLER, 2012, p. 14).

Em 1937, com a Constituição Polaca, outorgada por Getúlio Vargas, e com decretação do Estado Novo, a Justiça Federal é extinta. Com isso, há uma nova configuração no judiciário pátrio composto por:

- a) Supremo Tribunal Federal;
- b) Os Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) Os Juízes e Tribunais Militares

Acerca disto, Oliveira dispõe que:

a Constituição Federal de 1937 extingue a Justiça Federal, passando o Poder Judiciário Nacional a ser formado pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e pelos Juízes e Tribunais Militares. Não é prevista também a manutenção da Justiça Eleitoral. Os Juízes Federais com mais de 30 anos de serviço são aposentados com vencimentos integrais, e, os que não dispõem daquele tempo de serviço ficam em disponibilidade com vencimentos proporcionais (1996, p. 110).

De acordo com Oliveira (1996), neste contexto, houve a aposentadoria dos Juízes federais. Neste sentido, aqueles que tinham mais de 30 anos de serviço receberiam os vencimentos referentes à aposentadoria na integralidade e aqueles que não dispunham deste tempo de serviço receberiam o proporcional. Neste caso, a competência que era da Justiça Federal, passou a ser da Justiça Estadual, enquanto o Supremo Tribunal Federal julgaria as mesmas causas em recurso ordinário.

Segundo Tesseler (2012), o país passava por um período de exceção onde o regime não aceitava opiniões divergentes ou mesmo críticas. Além disto, Tessler (2012) destaca que aquele foi um período de desvio de nossas tradições jurídicas, pois, a magistratura encontrava-se ameaçada pela aposentadoria compulsória que poderia ser decretada de acordo com o interesse no serviço público ou conveniência do regime, e, apesar dos avanços como a Consolidação das Leis Trabalhistas, a política praticada no país a época era de um regime que não poderia ser contrariado em nenhuma forma.

Segundo Oliveira:

com a Constituição Federal de 1946 é criado o Tribunal Federal de Recursos, passando o Poder Judiciário da União a ser formado, além deste, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Juízes e Tribunais Militares, pelos Juízes e Tribunais Eleitorais e pelos Juízes e Tribunais do Trabalho. A Justiça Federal de la instância não é recriada com organização e composição próprias, sendo a sua jurisdição exercida pelos Juízes de Direito da Capital dos Estados e do Distrito Federal. Nas causas que estes vierem a julgar e se a União Federal for interessada corno autora, ré, assistente ou opoente, os recursos cabíveis serão da competência do Tribunal Federal de Recursos, cuja composição inicial fora prevista em 9 Juízes. Enquanto não instalado este, os recursos e demais ações que lhe cabiam ficavam submetidos ao Supremo Tribunal Federal. O art. 105 dessa CF/46 assegura a criação, por lei ordinária, de outros Tribunais Federais de Recursos em qualquer Estado e mediante proposta do próprio TFR, com aprovação do STF. Por esta CF/46 tem-se a criação do Recurso Extraordinário, além da fixação da aposentadoria dos magistrados, compulsória aos 70 anos, ou facultativa aos 30 anos de serviço. O TFR é instalado em 23/06/47, pelo Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra8. Seu 10 Juiz fora o Subprocurador Fiscal Auxiliar na Procuradoria Fiscal de São Paulo, o Dr. Armando da Silva Prado, nomeado em 13/05/47, tendo tomado posse em 23/06/479. De acordo com a Lei n. 87, de 09! OY147, os Juízes do TFR passam a ser denominados de Ministros (1996, p. 110).

Com a Constituição de 1946, promulgada por Eurico Gaspar Dutra, temos a restauração da Justiça Federal, que apresentou algumas ressalvas, pois o que houve realmente foi a criação do Tribunal Federal de Recursos (TFR), integrando o poder judiciário. Assim, a Justiça Federal de 1ª Instância não funcionou neste período, permanecendo a competência desta aos Juízes Estaduais de 1ª Instância, com o recurso a ser julgado pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR).

Conforme Tessler (2012), a Constituição de 46 repôs garantias da carta de 1934, em esfera Federal e criou o Tribunal Federal de Recursos (TFR), porém, ainda assim, a Justiça Federal em 1ª Instância não foi restaurada. Como não havia juízes federais de primeiro grau, as atribuições eram dadas a Justiça Estadual, ficando o TFR com a competência de julgar recursos contra sentenças cíveis e criminais em caso de interesse da União. Outro aspecto a ressaltar é que, apesar das garantias retomadas, o Brasil havia acabado de sair de um regime ditatorial, o que tornava a relação Estado/Cidadão de extrema desigualdade, os direitos sociais não eram efetivos e até mesmo ignorados e quanto ao seu reconhecimento, tornou-se um processo demorado e penoso.

Em conformidade com Oliveira (1996), no ano 1965, houve a edição do Ato Institucional n° 2, que foi complementado pela Emenda Constitucional n° 16, fato que recriou a Justiça Federal em 1ª Instância. Com isto, cada Estado e o Distrito Federal passaram a formar uma Seção Judiciária. No entanto, os Juízes Federais eram nomeados pelo Presidente da República e escolhidos em lista quíntupla, formada por cidadãos de saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, com a edição da Lei n° 5.010, de 30 de Junho de 1966, a Justiça Federal passa a ter o formato do modelo que se conhece hoje e a sua estrutura organizacional é validada pela Lei complementar n° 35, de 14 de Março de 1979. Acerca disto, Oliveira dispõe que:

advindo a Constituição Federal de 1988, são criados no âmbito da Justiça Federal, em substituição ao Tribunal Federal de Recursos, 5 Tribunais Regionais Federais, de acordo com o art. 27, § 6°, do ADCT-CF/88, e instalados em 30/03/89, passando assim, a Justiça Federal de 2a instância a contar com 74 membros, ao invés dos 27 da última composição do TFR, conforme art. 2° da Lei n. 7.727/89. A jurisdição e sede destes TRF' s fora prevista, inicialmente pela Resolução n. 1, de 06/10/88, do Tribunal Federal de Recursos, na forma do art. 27, § 6°, do ADCT-CF/88 (1996, p. 114).

De acordo com Tessler:

definitivamente, a Constituição Cidadã, não poderia deixar a cidadania sem proteção contra os abusos do Estado. Tentando descongestionar as instâncias superiores foram

criados os cinco Tribunais Regionais Federais, que receberam os processos do extinto Tribunal Federal de Recursos, e criado o Superior Tribunal de Justiça – Tribunal da Cidadania. Nas instâncias inferiores o acesso à justiça federal se intensificava (2012, p. 21).

Finalmente, sob a égide da Carta Magna de 1988, foram criados em relação à Justiça Federal, cinco Tribunais Regionais Federais, de acordo com o ADCT /88 em seu art. 27, § 6°, com intuito da substituição e regionalização do já extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF). Assim, deram-seas inaugurações dos TRF's e suas respectivas sedes:

- a) Brasília (1ª Região);
- b) Rio de Janeiro (2ª Região);
- c) São Paulo (3ª Região);
- d) Porto Alegre (4ª Região);
- e) Recife (5ª Região).

Para fins didáticos segue abaixo a imagem com as disposições dos TRF's, onde são destacados os Estados do Tocantins, Piauí, Maranhão, Goiás, Amazonas, Acre e o Distrito Federal, foram pesquisados para a formulação deste trabalho dentro da 1ª Região:

Divisão das regiões dos Tribunais Regionais Federais.



Fonte: http://portalprofessorkanashiro.com.br/wp-content/uploads/2015/03/mapa-competencia-trf-1-concurso-trf-1-regiao-professor-kanashiro.jpg

Porém, este formato só foi dado em 1990 para que facilitasse o domínio do espaço geográfico e dividido conforme padrões geopolíticos e históricos. Todavia, a 1ª e a 5ª Regiões foram definidos com padrões menos técnicos, o que pode explicar a imensa base geográfica da 1ª Região (OLIVEIRA, 1996). Assim, a Justiça Federal continuou avançando tanto em seus julgados quanto nas novas iniciativas como os JEF's (Juizados Especiais Federais), criados pela Lei 10.259/2001.

3.2 Da competência da Justiça Federal

Com o advento da Carta Magna de 1988 e, em se tratando da Justiça Federal, destacam-se os artigos 92 e 106, que trazem esta como ramo que integra estruturalmente o Poder Judiciário brasileiro, com a composição de Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Os Tribunais Federais ficam responsáveis pelos processos do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). Tem-se, também, uma nova dinâmica com a criação dos juizados especiais federais que consolida, ainda mais, a presença da Justiça Federal no Estado brasileiro.

A Justiça Federal, neste sentido, tem a missão de pacificar lides que envolvam indivíduos ou coletividades, envolvendo os cidadãos brasileiros e a administração pública federal em diversas áreas do direito: cível, comercial, tributária, previdenciária, direito econômico e regulatório. Este órgão processa e, também, julga crimes federais que tenham por objeto entes federais e bens, além de outros casos definidos na Constituição Federal, como contrabando, descaminho, lavagem de dinheiro e tráfico transnacional de drogas.

Desde 1990 as cinco regiões do TRF foram divididas levando em conta diversos aspectos, tanto geográficos quanto geopolíticos e históricos, o que, de certo modo, têm traçado alguns desafios quanto à administração judiciária, como por exemplo, na 1ª Região que é a maior de todas em termos de espaço geográfico e distâncias.

Ainda neste contexto, teve-se a criação dos Juizados Especiais Federais (JEFs) dada pela Lei nº 10.259/2001. Os Juizados Especiais Federais figuram como consolidadores da Justiça Federal na República, com julgamentos mais céleres e, também, quitações de dívidas, como as de matéria previdenciária. Com os Juizados Especiais houve uma maior aproximação da Justiça Federal e os seus demandantes.

Convém ressaltar que a Justiça Federal em conjunto com a Justiça Estadual formam o que chamamos de Justiça Comum, cabendo à Federal a competência específica para

julgar causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais sejam arroladas na condição de autoria, ou seja, rés, assistentes ou oponentes. Além disto, tem competência para julgar as causas envolvendo, **Estados estrangeiros ou tratados internacionais**; crimes políticos ou praticados contra bens, serviços e interesses da União; crimes contra a organização do trabalho; disputa sobre direitos indígenas. Funcionando da forma indicada no quadro abaixo, aqui utilizado para uma apresentação mais didática:

JUSTIÇA FEDERAL

Primeira Instância: Juízes Federais Atuação: Seções Judiciárias / Varas

Segunda Instância: Desembargadores Atuação: Tribunais Regionais Federais

Terceira Instância:
Ministros
Atuação:
Superior Tribunal de Justiça

Visto isso, é importante mencionar que não compete à Justiça Federal julgar causas que dizem respeito à falência, acidente de trabalho e as de competência de Justiças Especializadas. Contudo, vale destacar que a Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe à Justiça Federal a capacidade para julgar causas que têm como objeto graves violações de direitos humanos, com a condição de que seja provocada pelo Procurador-Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça em incidente de deslocamento de competência.

Sobre a competência da Justiça Federal, cabe frisar que ela é definida em razão da pessoa (União, autarquia Federal e entre outros) ou da matéria elencada (mandado de segurança contra autarquia federal, por exemplo) (TESSELER, 2012). A exemplo do que ocorre como o disposto no o art. 109 da CF, que trata sobre diversas ações como as de matéria cíveis: que dizem respeito a matéria tributária, administrativa, previdenciária e qualquer outra que não envolva área trabalhista e nem penal. Desta forma, a competência deve ser analisada em função da pessoa.

Além disto, abarca ações contenciosas e de jurisdição voluntária, sendo excluídas as causas em razão de falência ou acidente de trabalho. Também abrange ações que envolvam União e Estado estrangeiro e entre Estados estrangeiros e Estados-Membros ou Territórios, estas, no entanto, serão de competência do STF, mas serão julgados pela Justiça Federal os casos que envolvam Embaixadas, Consulados etc.

Neste sentido, a competência que é dada conforme a CRFB/1988, art. 21, I, que dispõe: "compete à União: manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais." Nesta perspectiva, também, celebra contratos internacionais e assina tratados. Contudo, as causas relativas a tratados internacionais, acordos internacionais, contratos internacionais serão de competência da Justiça Federal.

Em relação aos tratados internacionais ficam também, na competência da Justiça Federal, nestas seguintes situações, a de se compreender que existem obrigações que decorrem de tratados internacionais os quais o Brasil se tornou parte, cabendo à Justiça Federal julgar quaisquer lides que possam advir de tais tratados. Para assegurar o cumprimento o PGR também poderá solicitar diante do STJ, a qualquer momento do inquérito do processo, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Há também situações em que poderão ser concedidos mandados de segurança e *habeas datas* de acordo com as limitações previstas em lei. Nestes casos, elencados no art. 109 da CFRB/88, teremos apenas algumas exceções quanto às autoridades, que são tratadas pela própria lei. Mas, no que tange à competência dos Tribunais Regionais Federais, dar-se-á contra atos de juiz federal ou do próprio tribunal.

Sobre a permanência irregular de estrangeiro, carta rogatória e naturalização, cabe fazer o seguinte comentário: que em matéria cível cabe analisar a matéria objeto da carta rogatória, tendo em vista o amplo leque que pode ser tratado por meio desta ferramenta jurídica.

Nos casos em que houver disputas envolvendo direitos indígenas, neste ponto, analisaremos que a Justiça Federal será competente em quaisquer casos que envolvam lides sobre o direito à terra, ocupação, exploração, invasão, posse, demarcação e entre outros, que possam vir a surgir sobre territórios indígenas. Seguindo esta linha de pensamento, as causas em que a FUNAI seja parte processual, também serão de competência da Justiça Federal.

Quanto às matérias de ordem criminal, cabe à Justiça Federal os casos quais a União tenha assinado e estejam reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional, neste sentido podemos citar o Pacto de São Jose da Costa Rica, tráfico transnacional de drogas, Trafico de pessoas entre outros. Nesta sequência, toda grave violação aos direitos humanos

serão de competência da Justiça Federal, podendo o Procurador Geral da República intervir na hipótese de deslocamento da competência.

Outro aspecto a ressaltar sobre a temática, diz respeito aos crimes contra a organização do trabalho e do sistema financeiro. Estes podem ser de competência da Justiça Federal a depender do alcance da conduta criminosa, muito embora os crimes contra a organização do trabalho estejam elencados nos artigos 197 a 207 do Código Penal brasileiro, assim como os crimes contra o sistema financeiro, que também estão elencados em outras leis e códigos, como os crimes de sonegação fiscal, que se refere à Lei nº. 8.137/90.

É importante observar que os mandados de segurança e *habeas data* decorrentes contra autoridades federais podem ser admitidos levando em conta a competência dos Tribunais Federais nas seguintes condições: o juiz por meio de ato legal ser a parte violadora de direito em caso.Em relação aos crimes que foram cometidos a bordo de navios e aeronaves, a Justiça Federal só não entra em conflito com as ressalvas previstas em lei na relação com a Justiça Militar.

Nesta perspectiva a Justiça Federal é competente também a julgar os crimes que tenham por objeto regularização ou permanência de estrangeiros no Brasil. Estes crimes têm previsão tanto no Código Penal Pátrio quanto no Estatuto do Estrangeiro (Lei n° 6.015/80).

Quanto aos recursos, os Tribunais Regionais Federais julgam todas as ações supracitadas, além das já previstas no artigo 108 da Carta Magna de 1988, que tratam das ações referentes à ação rescisória, mandado de segurança contra juiz federal, dentre outros.

Nessa sequência, nos termos da lei, mais precisamente no art.109, §3 da CRFB/88 e no art. 15 da Lei n° 5.010/1966, a Justiça Federal pode, ainda, receber em grau de recurso, ações julgadas pela Justiça Estadual, quando da condição de competência federal delegada. Dentre estas ações, destaca-se como exemplo as que envolvem benefícios previdenciários, que, em grau de recurso, serão julgadas pelos Tribunais Regionais Federais.

Não obstante isso, a Justiça Federal é um órgão da justiça brasileira com competências bem definidas, distribuída em toda a União por suas cinco regiões, que foram divididas por particularidades distintas, e que, ao longo dos anos, vem exercendo papel primordial por sua competência no cumprimento de tratados internacionais.

4 UTILIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^A REGIÃO

Após o levantamento teórico sobre tratados, conflitos entre estes e o entendimento sobre o que é o Tribunal Federal e sua competência, a pesquisa se deu no site do TRF 1ª região na tentativa de identificar, por meio de termos de procura específicos, decisões da Justiça Federal de 1ª Região que tragam como fundamento tratados ratificados pelo Brasil, no período compreendido entre 2010-2015.

Para tanto, os termos de busca utilizados foram: Tratados Internacionais de Direito Tributário, Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica, Carta da Organização dos Estados Americanos, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

4.1 Tratados internacionais de Direito Tributário

Em se tratando do termo "Tratados Internacionais de Direito Tributário", foram encontrados 5 (cinco) documentos, citando em suas ementas "Direito Internacional" "Tributário", entre os anos de 2010 e 2015, todos ficam entre o Estado da Bahia e Minas Gerais. Porém, em nenhum dos julgados na área pesquisada foram encontradas decisões com fundamentação em tratados internacionais de direito tributário.

4.2 Tratados internacionais de Direitos Humanos

No termo "Tratados Internacionais de Direitos Humanos", foram encontrados 04 resultados tendo em suas ementas assuntos relacionados ao tema, variando entre os anos de 2010 a 2015. Dentre estes, 2 (dois) do Estado do Pará, 1(um) do Estado de Minas Gerais e 1 (um) do Distrito Federal.

Este último trata de uma Apelação de Mandado de Segurança, AMS 0038810-78.2011.4.01.3400 / DF, que em sua ementa é explicito a invocação ao direito internacional, porém de maneira genérica. Vejamos:

V - A vedação a posse em cargo público de pessoa com deficiência decorrente de elementos inerentes à própria deficiência que permitiu sua participação no certame público em condições especiais, contraria a hermenêutica jurídica que resguarda o tratamento desigual aos desiguais na medida da desigualdade aferida, como também discente das políticas afirmativas de inclusão social. Com efeito, foi superado o modelo médico que considerava a deficiência um defeito patente de tratamento ou cura e entendia que a pessoa nessa condição deveria ser curada para o exercício da vida em sociedade. Vige na atualidade o conceito social de deficiência em que há o reconhecimento dos problemas de integração desses indivíduos volvendo-se estratégias para minimizar seus efeitos na vida cotidiana e afastar as barreiras culturais, tecnológicas e físicas que impeçam o amplo exercício da cidadania e a integração dessas pessoas ao efetivo convívio social com a materialização dos direitos garantidos constitucional na ordem tratados internacionais de direitos humanos." (AMS 0038810-78.2011.4.01.3400 /DF, Ementa)

Porém, quanto na decisão prolatada pelo magistrado responsável pelo caso conforme (Anexo A), não há citação de qualquer Tratado Internacional referente a direitos humanos ratificado pelo Brasil, de acordo com o termo utilizado, cita-se apenas de uma forma ampla e genérica. Por tanto não foram encontradas decisões apoiadas no termo de busca.

4.4 Pacto de San Jose da Costa Rica

Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado assinado em novembro de 1969, na cidade que dá nome ao mesmo, no Brasil foi ratificado apenas em setembro de 1992. Tal pacto tem a finalidade de promover entre os países americanos a liberdade pessoal e justiça social incrustado nos direitos humanos essenciais, não importando onde resida ou a nacionalidade do indivíduo. Outro aspecto a ser relevado é que este tratado é baseado na Declaração Universal de Direitos Humanos, por estas razões este foi um termo de busca utilizado.

Diante disto, entre os anos de 2010 e 2015, foram encontrados 14 documentos distribuídos da seguinte maneira: 8 (oito) no Estado de Minas Gerais, 2 (dois) no Estado da Bahia, 1 (um) no Acre, 1 (um) Amazonas, 1 (um) Distrito Federal, 1 (um) no Estado do Piauí.

Em relação ao documento encontrado no Estado do Acre trata-se do HC 0022699-92.2015.4.01.0000 / AC, da matéria de processo penal, por tráfico transnacional de cocaína, cita-se o Pacto de San José da Costa Rica na ementa:

2. Conquanto o art. 7º do <u>Pacto</u> de <u>San José</u> da <u>Costa Rica</u> - Convenção Americana dos Direitos Humanos - estabeleça que o preso deve ser conduzido à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais, o projeto de audiência de custódia - iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em parceria com

o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo -, encontra-se em fase de estruturação, e não foi implementado no Estado do Acre, o que afasta a possibilidade de que os pacientes sejam a ela submetidos. (HC 0022699-92.2015.4.01.0000 / AC, Ementa)

Apesar de não ser encontradana decisão, no voto do relator do processo denegou a ordem de *habeas corpus*, fundamentando-se nos princípios *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, quando cita o Pacto de San José da Costa Rica. Em relação à ausência de custódia, explícita um conflito entre o ordenamento jurídico nacional (no qual não era necessária a audiência de custódia a época) e um tratado ratificado pelo Estado brasileiro. Vê-se, ainda, que acompanha um parecer citado em sua decisão, afirmando que o projeto foi lançado em fevereiro do ano de 2015 e se encontra em fase de estruturação, não sendo implementado no Estado do Acre, o que afasta, assim, a possibilidade de que os pacientes sejam a elas submetidos. Apesar do tratado ser citado, este não foi fundamental no voto do magistrado, pois este foi negado não servindo como referencial.

Com relação ao caso encontrado no Estado do Piauí, uma apelação civil, apesar de na ementa constar o citado tratado, em nenhum momento o Relator fundamenta sua decisão no referido Pacto, somente no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que neste caso não foi encontrada a decisão. Vejamos:

2. A jurisprudência desta Casa consolidou entendimento acerca da responsabilidade civil objetiva configurada na prisão de fiel depositário motivada por execução fiscal de contribuinte que aderiu ao parcelamento de tributos oferecido pelo fisco, devidamente adimplida, ainda que anteriormente à ratificação do Brasil ao Pacto de San José da Costa Rica. Precedentes: AC 0000233-92.2006.4.01.3307/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, Terceira Turma, DJ de 09.03.2012. (AC 2007.40.00.003892-5 / PI, Ementa)

No Amazonas encontrou-seo*Habeas Corpus* N. 0052816-03.2014.4.01.0000/AM, em que sua ementa temos:

5. O reconhecimento de eventual nulidade sob o argumento de não ter sido o Paciente conduzido à presença do Juiz, em suposta violação de disposições do <u>Pacto</u> de <u>San José</u> da <u>Costa Rica</u> e do <u>Pacto</u> Internacional sobre Direitos Civis, implica em necessária demonstração concreta do prejuízo, o que, na hipótese, não se verifica, tendo se limitado o Impetrante à considerações genéricas sobre a ocorrência de "insanável irregularidade"." (HC 0052816-03.2014.4.01.0000 / AM, Ementa)

O pedido de liminar para fins de expedição de soltura foi indeferido pelo magistrado que se utilizou de ferramentas do Código Penal brasileiro e também do Código

Processo Penal brasileiro (Anexo B), mas em nenhum momento cita o Pacto de San José da Costa Rica.

No Distrito Federal, há um fato interessante, apesar de não termos encontrado a decisão, sobre a Apelação Criminal de n° ACR 2007.34.00.035024-5 / DF, em 1ª instância a decisão foi tomada baseada na Constituição Federal C/C Pacto de San José da Costa Rica, como pode ser observado no texto retirado do voto do relator:

A sentença absolutória tem por fundamento legislativo o art. 220 da Constituição Federal c/c o art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica, que versam sobre a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, entendendo, o Magistrado sentenciante, que, à luz de tais normas, "não há justificativa legal para a incriminação de atividade que, quando muito, caracterizará ilícito administrativo (na hipótese de serem inobservadas as normas que regulam o exercício da atividade de radiodifusão)", interpretando, assim, o art. 183 da Lei 9.472/97 como "não alcançando os serviços de radiodifusão prestados via rádios comunitárias, sem finalidade comercial," como seria o caso da emissora operada pelo Acusado. (APELAÇÃO CRIMINAL 2007.34.00.035024-5/DF, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, 3ª TURMA, Voto do relator.)

Não obstante isso, não foram encontradas decisões fundamentadas no Pacto de San José da Costa Rica em 2ª instância.

4.5 Carta da Organização dos Estados Americanos

Sobre a Carta da Organização dos Estados Americanos, não foram encontrados dados entre os anos pesquisados (2010 a 2015). Carta da Organização dos Estados Americanos é um tratado que objetiva a criação da OEA (Organização dos Estados Americanos), no intuito de garantia da Democracia em seus Estados participantes, respeitando o princípio da não intervenção, garantia de paz e segurança continental, prevenção as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias, que surjam entre seus membros. Além disto, visa organizar a ação solidária de seus Estados membros em caso de agressão; procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos, que surgirem entre os Estados membros; promover, por meio da ação cooperativa seu desenvolvimento econômico, social e cultural; erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

Cabe aos seus signatários se basear nos seguintes princípios: ter o direito internacional como uma norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas; considerar que a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional; a boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si; a solidariedade dos Estados Americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa; ter o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de se organizar da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado.

Sujeitos ao disposto acima, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais. A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos, as controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos, a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura, a cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente.

Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo. Diante disto, a unidade espiritual do Continente se baseia no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana, a educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

No lapso temporal de 2010 a 2015 não foram encontradas decisões fundamentadas na Carta da Organização dos Estados Americanos.

4.6 Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional

Esta Convenção é um instrumento de combate ao crime organizado transnacional, teve sua aprovação em novembro do ano de 2000 pela Assembleia-geral da ONU, entrando em vigor em setembro de 2003, sendo promulgada apenas em 2004 no Brasil.

Em relação à pesquisa foi encontrada a seguinte distribuição: 4 (quatro) resultados no site do TRF 1^a Região: 1 (um) Bahia, 1 (dois) Goiás 2 (dois) Minas Gerais, no qual apenas

o Estado de Goiás se encaixa na área referente a pesquisa, na apelação criminal de número ACR 2007.35.00.022189-5/GO.

Na decisão o magistrado (Anexo C) utilizou a ementa fundamentando seu voto, e desta se destaca o seguinte trecho:

7. A Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5015/2004, conceitua grupo criminoso organizado como aquele praticado por três ou mais pessoas reunidas, com atuação concentrada (tal como ocorre na quadrilha), com o fim de obter benefício econômico ou material (prática de crime indicado na Convenção: lavagem do produto do crime, corrupção (ativa e passiva), obstrução à justiça (que pode configurar vários crimes no Brasil, como a ameaça, resistência, desobediência, falso testemunho e coação no curso do processo) e infrações graves (pena máxima não inferior a quatro anos). Também se exige a existência prévia do grupo, dispensando-se, porém, a existência da hierarquia e estruturação qualificada. Na ausência de um conceito legal de organização criminosa, a doutrina e a jurisprudência têm equiparado esta a grupo criminoso organizado." (ACR 2007.35.00.022189-5 / GO, TERCEIRA TURMA, Ementa)

Desta forma, utiliza-se o referido tratado para conceituar o crime organizado, mesmo que indiretamente no período (2010-2015) pesquisado não haviam decisões que utilizassem a convenção como fundamento para decisão prolatada pelos magistrados do TRF 1ªRegião.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa feita fica evidenciado que os tratados internacionais são fontes do direito internacional, conforme observado na doutrina e na jurisprudência, pois são normas de direito pactuadas por meio de vontades de Estados soberanos e, também, organizações internacionais com capacidade para celebrar tratados.

Outro aspecto a ressaltar é que os tratados são baseados no *pacta sunt servanda* e na boa fé de seus signatários, gerando, assim, direitos e deveres aos seus celebrantes. Outrossim, são normas que geram obrigações tanto no âmbito exterior quanto em âmbito doméstico. Cabe ressaltar que podem existir conflitos que em relação a estes, como os entre o direito interno e o tratado internacional, que podem ser resolvidos de diversas maneiras. Seus signatários são livres para escolher qual melhor forma para solucionar este problema, apesar da norma jurídica que regula os tratados internacionais, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, afirmar que os tratados são soberanos sobre o ordenamento jurídico interno com algumas ressalvas.

No Brasil, como forma de solucionar os conflitos entre tratados temos jurisprudencialmente que os tratados internacionais são equiparados às leis ordinárias, segundo o STF. Porém, observa-se que tratados internacionais de direitos humanos estes equiparados a Constituição Federal. Destaca-se, também, a utilização da cronologia em caso de conflito de tratados e o ordenamento jurídico interno *lex posterior derogat priori*, assim como o da especialidade *lex specialis derogat legem generalem*.

Viu-se que importância dos tratados se dá, por sua abrangência, ganhando destaque os sobre direitos humanos, sem, contudo, excluir os que trazem termos de cooperação de comércio, regularizações fronteiriças, entre outros. Desta forma, observou-se que servem, também, para evitar conflitos entre Estados.

A implicação disto se torna clara pela representação que os tratados têm perante o Direito Internacional. Porém, viu-se que existem problemas quanto ao seu reconhecimento, pois apesar de estarem ratificados em muitos casos no Brasil, os tratados em grande parte das decisões não são utilizados na fundamentação de decisões, como foi constatado ao longo da pesquisa.

Em razão desta ser apenas uma pesquisa quantitativa, não foi possível descobrir os motivos pelos quais os magistrados do TRF da 1ª Região não costumam utilizar tratados internacionais em suas decisões, ficando então, questionamentos quanto a isto, tais como:

Existe uma crença de que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil sejam apenas retóricos? Os juízes têm desconhecimento sobre os tratados em que o Estado do Brasil é signatário, e já se encontra recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio?

Sublinha-se que os tratados internacionais, apesar de serem invocados muitas vezes, não são utilizados nas decisões, sendo a lei pátria o principal fundamento para estas. Desta maneira, fica perceptível um afastamento dos julgadores do sistema jurídico internacional, compostos por acordos que, apesar de não terem sido criados internamente como no caso de nossas Leis feitas pelo Legislativo, são reconhecidos e ratificados pelos dois poderes, o Legislativo e o Executivo Nacional.

Não obstante isso, é pequeno o número de decisões que trazem como fundamento dispositivos internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro diante dos julgados encontrados, o que mais uma vez, instiga a mais umaindagação: Este resultado terá sido reflexo de algum descrédito que os julgadores têm em relação a força normativa dos tratados?

Diante disto, constata-se a necessidade de uma pesquisa que vise compreender tais questões, haja vista o fato de poucos tratados terem sido utilizados para fundamentação dos julgados no TRF da 1ª Região, tendo em vista que em várias solicitações o nosso judiciário é questionado com fundamentações em acordos ratificados pelo Brasil dentre as mais diversas questões, como Direitos Humanos, Tráfico Internacional, entre outros.

Contudo, diante desta situação é explícita a necessidade de uma revisão do posicionamento de nossos magistrados, porém, antes disso, um levantamento sobre as causas deste comportamento também é necessário para quese possa elaborar soluções ao problema encontrado, pois a não utilização de tratados ratificados pelo Brasil deixa uma lacuna, de modo que não adiantará o legislativo referendar, o executivo ratificar e o judiciário não aplicar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 21 de jul. 2016. _. Decreto nº 2.760, de 27 de agosto de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D2760.htm>. Acesso em 02 de mai. de 2016. _. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 02 de mai, de 2016. _. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007- 2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 20 de mai. de 2016. ___. . Disponível emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm.> Acesso em: 02 de mai. de 2016. HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2017. JUSTICA Federal em Pernambuco. Histórico da Justica Federal no Brasil. Disponível em: < http://www.jfpe.jus.br/index.php/institucional/2-espaco-memoria-historico.html > Acesso em: 15 de jul. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público**: Parte Geral. 6 ^a edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal. *Justiça Federal. Evolução Histórico Legislativa*.In.:**R. Trib. Reg. Fed. L^a Reg**., Brasília, 8(4)107-115, out./dez. 1996. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21817/justica_federal_evolucao_historico.pdf Ac essado em 20 de jul. 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado:** incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Rafael Soares. *Breve histórico da Justiça Federal*.In.: **Brasília. Superior Tribunal de Justiça. BDJur Biblioteca Digital Jurídica.** Brasília/DF: BDJur .[2010]. p. 1-15 Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/juspui/bitstream/2011/34785/breve_histotico_justiça_souza.pdf > Acesso em: 20 de jul. 2016.

TESSLER, Inge Barth. **Justiça Federal no Brasil.** Histórico, evolução e casos célebres. Disponível em:

https://www.jfsc.jus.br/JFSCMV/Arquivos/FOTOS/AULA%20MAGNA%20D%20MARG A.PDF> Acesso em: 20 de mai. 2016.

ANEXOS

Anexo A



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0038810-78.2011.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APELADO : MAGDA DE CAMARGO CORREA JAQUES
ADVOGADO : MÁRIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME EHLERS FARIAS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DECISÃO

Os presentes autos vieram-me distribuídos, por dependência, em virtude de prevenção, supostamente gerada pela anterior distribuição de recurso a esta Relatoria.

Ocorre que, antes mesmo da apreciação do pedido de efeito suspensivo interposto nos autos do referido recurso, negou-se seguimento ao agravo de instrumento em referência, em face da sua prejudicialidade.

Em sendo assim e em face do que dispõe o art. 15, § 5º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, não restou caracterizada qualquer prevenção, na espécie dos autos, a justificar a distribuição do presente feito por dependência ao recurso acima referido.

Com estas considerações remetam-se os autos à livre distribuição, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2013.

Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
Relator Convocado

Anexo B



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS 0052816-03.2014.4.01.0000/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

IMPETRANTE : ALDEMIR ROCHA SILVA JUNIOR IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

PACIENTE : MARTIN EDUARDO VASQUEZ TRUJILLO (REU PRESO)

Cuida-se de impetração que objetiva concessão de liminar para fins de **expedição de alvará de soltura** em favor de **MARTIN EDUARDO VASQUEZ TRUJILLO**, que foi preso em flagrante e teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, na forma tentada (Lei 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único, 1ª parte, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998) – (IPL 0371/2014–SR/DPF/AM - Ação Penal 9815-68.2014.4.01.3200/AM).

Sustenta o Impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por ausência dos requisitos e fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem assim por "ausência de condução ao Paciente preso ao Juiz", como previsto em legislação supralegal (Tratados Internacionais).

DECIDO

O ora Paciente foi preso em flagrante, juntamente com outro, no Aeroporto Internacional de Manaus, com destino à Tabatinga/AM, de onde partiria para a Colômbia, País de sua nacionalidade, tentando promover, em tese, a saída de valores em espécie acima do permitido pelo Banco Central do Brasil, sem a necessária comunicação às autoridades competentes.

O MM. Juiz Singular homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do Paciente nestes termos que destaco:

"(...) configura-se, pois, a gravidade em concreto do fato tipificado como ilícito penal, com forte e pernicioso impacto na ordem pública, cuja garantia é expressamente consagrada como um dos fundamentos

autorizadores da constrição preventiva da liberdade (CPP, art. 312). Com razão o Ministério Público Federal, no sentido de que a suposta prática dos delitos por partes dos autuados revela ameaça à ordem pública, vez que pode incentivar novas tentativas criminosas da mesma espécie.

Releva notar que os flagranteados pretendiam, supostamente, promover a saída dos valores do país por via aérea. Foram encontrados com MARTIN EDUARDO VASQUEZ TRUJILLO R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que ele portava, em tese, consigo; R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) dentro de sua bagagem e mais R\$ 5.029,00 (cinco mil e vinte e nove reais), no forro da mala. Também havia 3.653.000,00 (três milhões, seiscentos e cinqüenta e três) pesos colombianos – valores em espécie.

Por seu turno, CAMILO HENRY RIVERA RAMOS trazia, em tese, entre as roupas de sua bagagem, na pochete de seu filho menor e na bolsa de sua esposa a quantia de R\$ 23.782,00 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais). Ademais, havia 500 (quinhentos) euros e 2.025.000,00 (dois milhões e vinte e cinco mil) pesos colombianos – valores em espécie.

Salienta-se que ambos os autuados possuem nacionalidade estrangeira (colombiana) e pretendiam sair do território brasileiro. Ademais, não consta comprovante de residência fixa, seja na Colômbia, seja no Brasil, visto que CAMILO HENRY RIVERA RAMOS assevera que sua mãe reside no Brasil. Há, pois, uma circunstância fática potencializando o risco de malogro na persecução penal acaso a soltura seja prontamente determinada. Desse modo, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida apta a garantir a aplicação da lei penal.

Nesse cenário, forçoso é convir pela insuficiência e inadequação, na espécie, de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão, inseridas pela Lei n. 12.403/2011 no Código de Processo Penal (art. 319). De modo que, a despeito do caráter excepcional a revesti-la, a privação cautelar da liberdade avulta mesmo imprescindível para garantia da ordem da pública e da aplicação da lei penal no caso em tela.

(cf. fls. 241/242 – grifei)

Por Decisão de fls. 231/234, ato ora impugnado, indeferiu o pedido de revogação do decreto prisional, tendo por base os seguintes fundamentos:

"(...) As alegações trazidas aos autos pelo requerente **não implica em** elemento novo algum relativamente àqueles já apreciados na conversão em

preventiva e no indeferimento das liberdades provisórias por este Juízo (autos n° 10138-73.2014.4.01.3200, n° 10196-76.2014.4.01.3200 e n° 211428-26.2014.4.01.3200).

A despeito das alegações expendidas pelo requerente, de que o denunciado possui residência fixa e ocupação lícita, de que a sua prisão é claramente desnecessária, cabe salientar que isso não altera os fundamentos, que nortearam este Juízo a decretar sua preventiva.

Ademais, a situação de flagrância em que foi encontrado, na data de 08.07.2014, transportando valores, em espécie, acima do permitido para a dispensa de declaração e sem o conhecimento das autoridades competentes, denota indícios suficientes a demonstrar a autoria do crime doloso do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 (art. 14, inciso II do CP) e art. 1°, caput da Lei n. 9.613/98, cuja pena de reclusão supera 04 (quatro) anos.

Outrossim, até o presente momento, o requerente **não comprovou** documentadamente, a origem lícita dos valores, por exemplo, Recibo de Declaração de Imposto de Renda, fato este que faz aventar a possibilidade de que os valores sejam frutos de outros crimes.

Portanto, nada a prover quanto ao pedido, uma vez que o requerente não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento já manifestado por este juízo através da decisão que indeferiu a revogação da preventiva (...)".

(fls. 231/232 - grifei)

Diante disso, em exame provisório, considerando suficientemente fundamentadas as decisões proferidas pela Autoridade Impetrada, **indefiro** o pedido de liminar.

Comunique. Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2014.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

Anexo C

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0022126-11.2007.4.01.3500

RECURSO ESPECIAL -

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.35.00.022189-5/GO

RECORRENTE : WELITON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDEAL

PROCURADOR : OSNIR BELICE

DESPACHO

Trata-se de recursoespecial interposto por Weliton José dos Santos (fls. 7.508/7.513), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, relatado pelo desembargador federal Tourinho Neto, cuja ementa (fls. 7.415/7.417) ora transcrevo:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE OITIVA DO PARQUET PARA A DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FURTOS QUALIFICADOS PELO EMPREGO DE FRAUDE, CONSUMADO E TENTADO. SAQUES FRAUDULENTOS DE CONTAS BANCÁRIAS POR MEIO DA CONFECÇÃO DE CARTÕES CLONES. INEXISTÊNCIA DE ATOS PREPARATÓRIOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 10 DA LC Nº 105/2001. PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA.

- 1. A peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, não dificultando a produção de defesa pelos réus. A inépcia da denúncia deve ser atacada até a prolação da sentença, pois, após, não há mais interesse do réu, eis que os supostos vícios foram supridos (v. REsp 913911/RJ). Princípio da correlação entre a denúncia e a sentença observado.
- 2. O art. 42 da Lei n. 9.296/95 não exige prévia manifestação do Ministério Público para decretar a interceptação telefônica, e o art. 6º dessa norma dispõe que a interceptação telefônica prescinde de efetivo acompanhamento das diligências pelo Ministério Público.
- 3. Condutas praticadas que se adéquam ao conceito de furto mediante fraude, eis que não houve a entrega do bem pela vítima em virtude de ter sido ludibriada, mas verdadeira operação de fraudar o sistema de segurança dos bancos para subtrair valores das contas das vítimas, sem que estas tivessem qualquer participação.
- 4. A captação de dados bancários, como senha dos correntistas, e a confecção de cartões clones configuram o início do iter criminis do furto qualificado, ou seja, são fases de execução desse crime. Poder-se-ia se falar em atos preparatórios na formação da quadrilha, no aliciamento de

funcionários das empresas de manutenção, na confecção de softwares e de equipamentos para obtenção de dados bancários, porquanto, a partir do momento em que todo esse maquinário é utilizado, tem início a fase de execução do crime.

- 5. Há subsunção do delito previsto no art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001 pelo delito previsto no art. 155, §4º, do CP, quando o objetivo dos membros da quadrilha é o acesso a informações bancárias dos correntistas para proceder à subtração de valores depositados em contas bancárias. O acesso a informações bancárias dos correntistas constituiu meio, fase necessária e indispensável para a perpetração das subtrações.
- 6. Autoria e materialidade dos crimes comprovadas pelas provas documentais e testemunhais.
- 7. A Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5015/2004, conceitua grupo criminoso organizado como aquele praticado por três ou mais pessoas reunidas, com atuação concentrada (tal como ocorre na quadrilha), com o fim de obter benefício econômico ou material (prática de crime indicado na Convenção: lavagem do produto do crime, corrupção (ativa e passiva), obstrução à justiça (que pode configurar vários crimes no Brasil, como a ameaça, resistência, desobediência, falso testemunho e coação no curso do processo) e infrações graves (pena máxima não inferior a quatro anos). Também se exige a existência prévia do grupo, dispensando-se, porém, a existência da hierarquia e estruturação qualificada. Na ausência de um conceito legal de organização criminosa, a doutrina e a jurisprudência têm equiparado esta a grupo criminoso organizado.
- 8. Configuração do crime de organização criminosa quando o grupo apresenta: estrutura hierárquico-piramidal, disciplina e restrição a informações; repartição de tarefas e multiplicidade de membros; infiltração em áreas estratégicas, abrangência estadual e contínua expansão; uso de códigos para confundir ações de repressão; emprego de tecnologias avançadas e aprimoramento de técnicas criminosas; empregos de técnicas de contabilidade; e acúmulo de capital.
- 9. A delação (traição) premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução penal. Vale-se, então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é a institucionalização da traição. Porém, a não concessão desse benefício ao co-réu não detém interesse para nenhum dos demais réus, pois essa pretensão caberia ao Parquet, que é o órgão acusador e, em conseqüência, teria interesse na suspensão da benesse.
- 10. A culpabilidade, no rol de circunstâncias judiciais analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, não é fundamento da pena, mas limite de sua aplicação, impedindo que seja imposta além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade.
- 11. Existiam elementos suficientes da prática de sucessivos crimes da mesma natureza, revelando uma profissão. Homogeneidade de condutas. Os crimes praticados pelos acusados tiveram início partindo de uma mesma situação. Todos os crimes praticados por eles são da mesma natureza, idênticos entre si (furto mediante fraude). Fazem os atos criminosos, enlaçados entre si, os subseqüentes ligados ao primeiro, fazendo parte de um mesmo projeto criminoso.
- 12. Para o deferimento da pena de perdimento de bens em nome de terceiros é necessária a prova da origem ilícita, ou seja, de que, além de adquiridos à época da prática dos crimes e com produtos deles, eles foram transferidos a terceiros com a finalidade de ocultar suas origens. Para tanto, mister se faz a prova, pela acusação, de que os terceiros não detinham capacidade financeira para aquisição desses bens.

- 2- Contra o citado acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 7.421/7.425), que foram rejeitados (fls. 7.576/7.580), tendo em vista a ausência de vício a ser sanado na decisão embargada.
- 3- O recurso não é admissível, uma vez que foi protocolizado no dia 21/01/2011 (fl. 7.508), antes, portanto, da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ocorrida em 08/04/2011 (fl. 7.581), após o que se faz obrigatória a reiteração do pedido recursal, ainda que outro seja o embargante. Não cumprida esta imposição processual pelo recorrente, caracterizada está a extemporaneidade do presente recurso especial, conforme enunciação inequívoca disposta na Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

4- Ainda sobre a questão:

[...] 1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal, nos termos da Súmula 418/STJ.

(AgRg no Ag 1283862/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02/08/2010.)

[...] I - É intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007. [...] (REsp 1049684/RS, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJe 03/11/2009.)

Pelo exposto, **não admito** o recurso especial, por manifesta intempestividade, decorrente da não ratificação do interesse recursal após a publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2011.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**Presidente